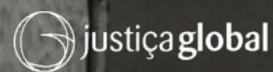


PRISÃO COMO REGRA

Illegalidades e
Desafios das
Audiências de
Custódia no Rio
de Janeiro



PRISÃO COMO REGRA

Illegalidades e Desafios das Audiências
de Custódia no Rio de Janeiro



1920 | 2020

PRISÃO COMO REGRA

Illegalidades e Desafios das Audiências
de Custódia no Rio de Janeiro

REALIZAÇÃO



APOIO



EXPEDIENTE

AUTORES/AS

Carlos Eduardo Rahal R. de Carvalho
Guilherme Pontes
Junya Rodrigues Barletta
Monique Cruz
Vivian Peres da Silva

REVISÃO

Carlos Eduardo Rahal R. de Carvalho
Guilherme Pontes
Isabel Lima
Junya Rodrigues Barletta
Monique Cruz
Vivian Peres da Silva

ESTATÍSTICO

Rafael Cinoto

PROJETO GRÁFICO E DESIGN

Instinto

GRÁFICA

EDG

TIRAGEM

2.800

ISBN

978-65-87127-01-9



Publicado em 2020

IDDD

INSTITUTO DE DEFESA
DO DIREITO DE DEFESA
GESTÃO 2019-2022

CONSELHO DELIBERATIVO - GESTÃO 2019 - 2022

Flávia Rahal, *presidente*; Antônio Cláudio Mariz de Oliveira, *vice-presidente*; Luís Francisco da S. Carvalho Filho; Roberto Soares Garcia; Fábio Tofic Simantob; Dora Marzo de Albuquerque Cavalcanti Cordani, *conselheira nata*; Augusto de Arruda Botelho; Eduardo Augusto Muylaert Antunes; José Carlos Dias, *conselheiro nato*; Leônidas Ribeiro Scholz; Luís Guilherme Martins Vieira; Luiz Fernando Sá e Souza Pacheco; Marcelo Leonardo; Nilo Batista.

DIRETORIA - GESTÃO 2019-2022

Hugo Leonardo, *presidente*; Daniella Meggiolaro, *vice-presidente*; Guilherme Ziliani Carnelós; José Carlos Abissamra Filho; Renato Marques Martins; Priscila Pamela dos Santos; Elaine Angel.

EQUIPE

Marina Dias, *diretora-executiva*; Amanda Hildebrand Oi, *coordenadora geral*; Vivian Calderoni, *coordenadora de Projetos*; Renata Lopes, *coordenadora de Desenvolvimento Institucional*; Thiago Ansel, *coordenador de Comunicação*; Fernanda Lima Neves, *coordenadora de Administrativo-Financeiro*; Vivian Peres da Silva, *assessora de Projetos*; Clarissa Borges, *assessora de Advocacy*; Jislene Ribeiro de Jesus, *assistente de Administrativo-Financeiro*; Roberta Lima Neves, *assistente de Administrativo*; Humberto Maruchel Tozze, *assistente de Comunicação*; Carlos Eduardo Rahal R. de Carvalho, *assistente de Projetos*; Ana Lia Galvão, *estagiária de Direito*.

EQUIPE DO PROJETO

AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA

Hugo Leonardo; Marina Dias; Amanda Hildebrand Oi; Vivian Calderoni; Vivian Peres da Silva; Carlos Eduardo Rahal R. de Carvalho

JUSTIÇA GLOBAL

Antonio Neto, Daniela Fichino, Daniele Duarte, David Ramos, Francisca Moura, Glaucia Marinho, Isabel Lima, Lourdes Deloupy, Monique Cruz, Melisanda Trentin, Raphaela Lopes, Raoni Dias, Sandra Carvalho.

OBSAC-UFRJ

OBSERVATÓRIO
DAS AUDIÊNCIAS
DE CUSTÓDIA DA
FACULDADE NACIONAL
DE DIREITO DA UFRJ

RESPONSÁVEL

Junya Rodrigues Barletta
(Coordenadora)

PESQUISADORES

Antonia Marcela Lourenço Lopes, Emilly da Costa Soares, Isabella Corrêa de Lucena, Larissa Nascimento Garcia, Leonardo Dias Alves Bernardes, Malu Peres Bittencourt, Manuela Gomes Silva Candido, Matheus Guilherme Galdino, Pedro Henrique Pinheiro Freitas, e Yasmin Rodrigues de Almeida Trindade.

SUMÁRIO

1. PREFÁCIO 8

2. APRESENTAÇÃO 18

3. INTRODUÇÃO 22

3.1. Sobre a Central de Audiência de Custódia de Benfica 28

4. A PESQUISA: Metodologia e itinerário 32

5. AUDIÊNCIAS NA CEAC-BENFICA: Configuração espacial e temporal e sua dinâmica 36

6. DADOS DA PESQUISA 36

6.1. Perfil Socioeconômico das pessoas custodiadas 46

6.2. Imputação/Infrações Penais 48

6.3. Detenção das pessoas apresentadas nas audiências de custódia 50

6.4. Uso de algemas 52

6.5. Enfrentamento à tortura e às demais violações à integridade física e psíquica da pessoa presa 54

6.6. Mulheres: filhos e prisão domiciliar 64

6.7. Manifestação do Ministério Público 67

6.8. Manifestação da Defesa 70

6.9. Atuação da Autoridade Judicial 73

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS 82

8. RECOMENDAÇÕES 86



1. Prefácio

por
Prof. Geraldo Prado

O PESO DE UMA DECLARAÇÃO DO JUIZ EMPRESTAVA AOS PRONUNCIAMENTOS O AR DE VERDADE CIENTÍFICA ATESTADA PELO MAIS ACREDITADO DOS ATORES JURÍDICOS

INGRESSEI NA MAGISTRATURA de carreira do Estado do Rio de Janeiro em janeiro de 1988, depois de um período de pouco mais de dois anos exercendo o cargo de Promotor de Justiça.

Naquela época a Escola da Magistratura era apenas projeto que começava a tomar forma por iniciativa do Desembargador Claudio Vianna de Lima, sendo certo que as iniciativas de aperfeiçoamento cultural e técnico-jurídico dos juízes e desembargadores em geral tinham origem no ambiente da associação de magistrados.

Este foi o contexto da realização dos ciclos de palestras que privilegiaram uma geração de julgadores, ávidos às segundas-feiras pela manhã por ouvir grandes juristas e debater temas que as circunstâncias de uma nova Constituição e de um anunciadamente inédito tempo de democracia propiciavam.

Foram várias as conferências proferidas na oportunidade por José Carlos Barbosa Moreira, processualista civil cuja competência, quer no magistério, quer como julgador, impressionava e inspirava. Barbosa Moreira praticamente em todas as suas falas alertava para o dever metodológico do jurista de não fazer afirmações sobre o funcionamento das instituições do sistema de justiça sem apoio em pesquisas empíricas rigorosas e qualificadas. O jurista advertia de que sofriamos o mal das «afirmações

especulativas» que reverberavam como «verdades absolutas» a partir da falácia do argumento de autoridade.

O peso de uma declaração do juiz, em virtude de seu status social, emprestava aos pronunciamentos sobre qualquer tema – da maioria penal à demora nos julgamentos – o ar de «verdade científica» atestada pelo mais acreditado dos atores jurídicos.

Contra a falácia do argumento de autoridade, em grande parte responsável pelo alheamento do juiz às ricas análises que as demais ciências sociais já ofereciam, Barbosa Moreira recomendava pesquisas empíricas de qualidade e, em especial, bastante cautela nas manifestações, sugestão endossada por outro extraordinário jurista, magistrado e sociólogo, o desembargador Miranda Rosa, que curiosamente sofrera as agruras da ditadura empresarial-militar à época recentemente encerrada.

Ter às mãos dados processados em pesquisas de campo, qualitativas e quantitativas, metodologicamente orientadas, era condição *sine qua non* para o conhecimento seguro do objeto das intervenções no âmbito do direito, permitindo separar o joio do trigo, o que era fato do que não passava de fabulação, ainda que ornamentada pelo rebuscado e às vezes incompreensível discurso jurídico. ➔

→ É importante sublinhar que o direito, pelo caráter imperativo das decisões produzidas em sua prática social, caráter acentuado pela coercitividade inerente às decisões judiciais, é frágil e pouco resistente à sedução de alienação e afastamento do mundo da vida. O «poder impor» a decisão pela autoridade do magistrado, exercida no processo, cobra das democracias contemporâneas, em sua trajetória de amadurecimento, contrangimentos epistemológicos dirigidos à contenção de eventuais excessos e abusos que a ficcionalização do direito tende a dissimular.

Essa facilidade dos juristas de lidar com a ficção no direito sem dissociá-la da realidade desemboca não raro em mundo em que ficção e realidade não são distinguíveis. Isso se deve muito ao fato de a prática jurídica estar atravessada pelas ficções necessárias à resolução de um sem número de causas, como sublinha Agustín Luna Serrano.¹

As brumas que misturam uma e outra – ficção e realidade – tornam-se ainda mais espessas conforme a função e finalidade dos institutos jurídicos não coincidem com as práticas e tradições dos juristas ou contrariam os objetivos que estes atribuem a si e às suas corporações.

Jorge L. Esquirol adverte que, particularmente, na América Latina é o próprio direito que se converte perigosamente em ficção, fabulação hábil a sustentar discursos de legitimação da atuação em especial dos agentes estatais – Polícia, Ministério Público e Poder Judiciário –

enquanto a prática desestima os institutos jurídicos ao implementá-los muitas vezes em sentido oposto aos seus fins declarados e aos objetivos cogitados, por exemplo, pelos legisladores.²

Esquirol alude a uma «construção social do direito» referida a «argumentos, imagens e discursos... que servem para legitimar o direito... e para efetuar mudanças nele».³ O autor cubano, professor na Florida International University, apoiado na noção de que o direito antes de qualquer coisa é uma «aposta institucional», considera a influência que os ordenamentos jurídicos dos Estados exercem uns sobre os outros, em medida desigual, porém na expectativa – «aposta institucional» – de que determinados valores sejam compartilhados por representarem mecanismos e dispositivos institucionais de constrangimento epistêmico moldados para assegurar o respeito à dignidade de todas as pessoas.

Assinala Esquirol que «as percepções generalizadas do direito condicionam um grande número de interações nas esferas pública e privada».⁴ São relações que se estabelecem fundadas em primeiro lugar na boa-fé e sinceridade de que determinado Estado aplica o direito, em especial aquele cuja fonte vem de fora, conforme cânones que permitam constatar que o instituto jurídico atende às finalidades para as quais foi concebido.

«[L]as imágenes principales del derecho en Latinoamérica tienen un efecto político en absoluto desestimable, al igual que usos instrumentales importantes», sublinha o professor da Flórida.⁵

A «aposta institucional» que caracteriza o direito nas democracias contemporâneas é mais alta – muito mais alta – quando se trata de aportar ao ordenamento os vínculos funcionais de limitação do poder consistentes em direitos e garantias individuais.

Da mesma maneira que a dinâmica social altera o direito ordinário, fazendo surgir novas necessidades a serem atendidas por distintas e originais formulações jurídicas, também no campo

1. OLUNA SERRANO, Agustín. *Las Ficciones del Derecho en el discurso de los juristas y en el sistema del ordenamiento*. Madrid: Dykinson, 2019. p. 22.

2. ESQUIROL, Jorge L. *Las ficciones del derecho latinoamericano*. Bogotá: Siglo del Hombre Ed. Y Universidad de los Andes, 2014.

3. ESQUIROL, Jorge L. *Las ficciones del derecho latinoamericano*. Bogotá: Siglo del Hombre Ed. Y Universidad de los Andes, 2014. p. 19.

4. ESQUIROL, Jorge L. *Las ficciones del derecho latinoamericano*. Bogotá: Siglo del Hombre Ed. Y Universidad de los Andes, 2014. p. 22.

5. ESQUIROL, Jorge L. *Las ficciones del derecho latinoamericano*. Bogotá: Siglo del Hombre Ed. Y Universidad de los Andes, 2014. p. 23.

**O DIREITO É FRÁGIL E
POUCO RESISTENTE À
SEDUÇÃO DE ALIENAÇÃO
E AFASTAMENTO DO
MUNDO DA VIDA**



da defesa dos interesses considerados vitais, que configuram o âmbito de incidência dos direitos humanos, essa mesma dinâmica impõe novos desafios, que são enfrentados pelas Constituições, pelos tribunais constitucionais, pelos tratados internacionais de direitos humanos e pelos tribunais internacionais de direitos humanos.

O fato de o instituto jurídico ter sido concebido em um ambiente supra-estatal não o diminui ou justifica que seja amesquinhado. Sua condição de fundamentabilidade, isto é, sua natureza essencial à demarcação de um espaço jurídico de proteção especialmente rígido, ao revés, requisita empenho real dos agentes estatais no sentido de que seja implementado no direito interno e, conforme as circuns-

tâncias, até mesmo que seja objeto de ampliação em sua aplicação.

Os modelos jurídicos dos ordenamentos dos diversos Estados comunicam-se pela via dos tratados de direitos humanos e a condição de viabilidade em relações instituídas entre os Estados, a partir da confiança recíproca, termina por constituir um ônus adicional ao Estado «importador» da garantia jurídica no sentido de aplicar eficaz e eficientemente.

Os modelos circulam porque é inevitável que a globalização aproxime os povos também no que se refere às práticas jurídicas que, em razão da mobilidade das pessoas, não é mais prerrogativa exclusiva do cidadão de cada Estado, tal seja, do seu nacional.



→ A mencionada «aposta institucional», inscreve-se, portanto, em um registro geral mais amplo, de pactuação internacional da defesa dos direitos humanos consoante paradigmas negociados em tratados internacionais.

Enquanto Esquirol adverte para o caráter ficcional que determinadas instituições jurídicas adquirem nos países para onde «migram», em outra chave de leitura Elisabetta Grande sublinha o risco, por ela comprovado, de que em alguns casos institutos e instituições jurídicas não circulem realmente. O que circularia seriam «as idealizações acerca de» e «as denominações» dos referidos institutos e instituições.⁶

Os sistemas jurídicos, lembra a professora italiana, «não são uma entidade estática e imutável». O prestígio de certo sistema pode ser a causa manifesta de sua «exportação», em um contexto de competitividade entre sistemas jurídicos, mas justamente neste «prestígio» reside o problema, que no caso brasileiro não é estritamente da «audiência de custódia», muito embora a presente pesquisa revele o quanto a audiência de custódia é afetada por ele.

Enquanto uma posição metodológica responsável interioriza as novas instituições e institutos por meio de uma filtragem metapositivista levada a cabo por «doutrina respeitável, independente... seguindo uma taxonomia proposta com finalidade diferente»,⁷ que busca adequar o instituto à realidade social que o recebe, porém, preservando-lhe os elementos centrais que o identificam, outro caminho é seguido quando o que interessa é «aparentar avanço civilizatório, sem, todavia, comprometer-se com as opções técnico-jurídicas que caracterizam o instituto ou instituição “importados”».

A primeira modalidade de «importação», salienta a professora italiana, convencionou-se denominar «modelo científico-cultural» ou «sub-tradição técnico-jurídica»; a outra, que está dirigida à «circulação da ideia» e, não necessária ou propriamente, do instituto jurídico, é conhecida como «sub-tradição político-filosófica».

O que conta neste segundo modelo, sublinha Grande, «é a convicção de poder atribuir ao próprio sistema as características de um modelo juridicamente avançado».⁸

As razões para isso podem variar, mas não custa atentar à advertência de Esquirol de que a mera circulação de ideias funciona como um escudo perante a comunidade internacional, podendo, por exemplo, servir de argumento na defesa do pleito de extradição. A alegação de que o Brasil segue rigorosamente os preceitos canônicos de um processo justo e equitativo assegura, em tese, possa reivindicar a extradição de uma pessoa para que seja processada em território nacional.

Vista a coisa pelo ângulo diametralmente oposto, a demonstração de que o que o Brasil aplica é mera imitação da idealização do modelo supostamente «importado», sem compromisso com os elementos materiais e sua estrutura sistemática, pode levar o Estado requerido a negar a extradição, sem embargo de o Brasil vir a sofrer condenação pelos órgãos regional e global que exercem a jurisdição convencional.⁹

Neste contexto, a pesquisa empírica revela todo o seu potencial, podendo servir ao órgão de autogoverno do Poder Judiciário nacional (Conselho Nacional de Justiça – CNJ) para adotar providências que corrijam os erros e obstem as ações deliberadamente adotadas para frustrar a implementação do instituto ou instituição, conforme o caso.

Não há a menor dúvida de que o mérito principal do convênio firmado pelo CNJ com o Instituto de Defesa do Direito de Defesa (IDDD), a Justiça Global (JG) e o Observatório das Audiências de Custódia da Faculdade Nacional de Direito da UFRJ (OBSAC-UFRJ), para avaliar a implantação do projeto da audiência de custódia no Estado do Rio de Janeiro, está em oferecer elementos concretos para verificar em que medida são identificadas fragilidades que apontam para a preponderância da «importação da mera idealização da audiência de custódia», e, por outro lado, que contribuições positivas a experiência fluminense pode ministrar ao aperfeiçoamento da importante proteção de direitos que a audiência de custódia busca resguardar. →

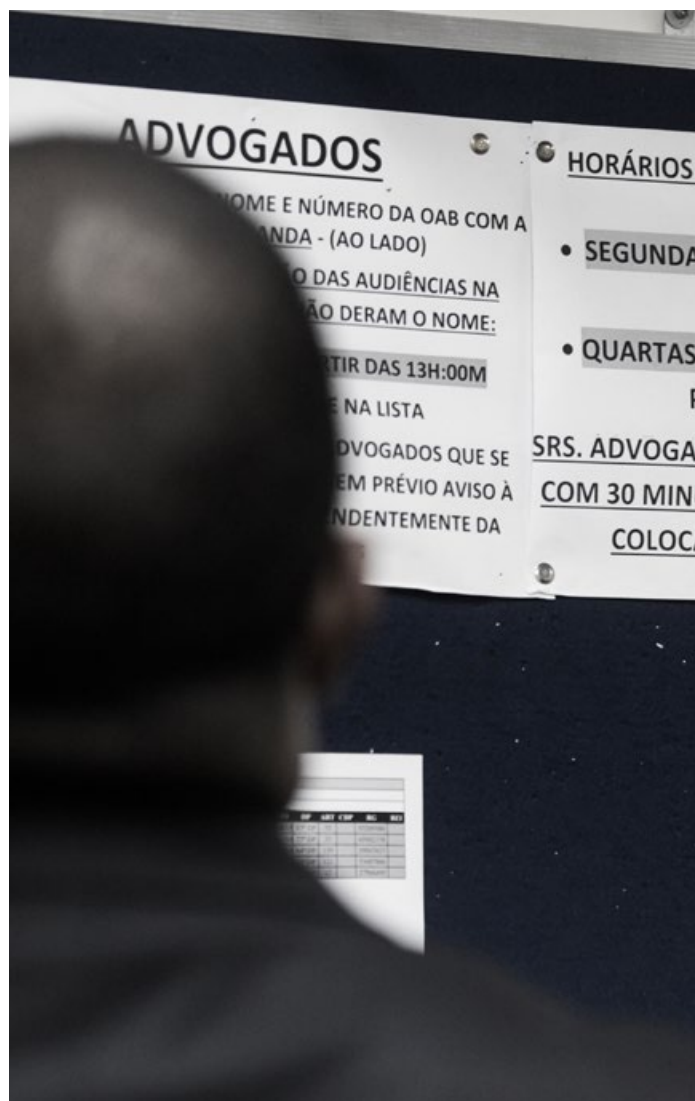
**VISTA A COISA PELO ÂNGULO
DIAMETRALMENTE OPOSTO,
O QUE O BRASIL APLICA
É MERA IMITAÇÃO DA
IDEALIZAÇÃO DO MODELO
SUPOSTAMENTE IMPORTADO**

6. GRANDE, Elisabetta. *Imitação e Direito: Hipóteses sobre a circulação de modelos*. Trad. de Luís Fernando Sgarbossa. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Ed., 2009. p. 21-31.

7. GRANDE, Elisabetta. *Imitação e Direito: Hipóteses sobre a circulação de modelos*. Trad. de Luís Fernando Sgarbossa. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Ed., 2009. p. 28.

8. GRANDE, Elisabetta. *Imitação e Direito: Hipóteses sobre a circulação de modelos*. Trad. de Luís Fernando Sgarbossa. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Ed., 2009. p. 30.

9. Exemplo dos efeitos nefastos da mera circulação da idealização do modelo pode ser visto na recente decisão da justiça italiana de negar extradição ao Brasil em virtude de não acreditar nas declarações do governo de nosso país acerca das condições das prisões brasileiras. <https://www.conjur.com.br/2019-set-23/corte-italiana-nega-extradicao-brasileiro-condicao-prisoas> consultado em 16 de fevereiro de 2020.





A tensão entre o «transplante jurídico» como importação da mera idealização do modelo e, na via contrária, importação de seus elementos materiais e estruturas sistêmicas funcionais revela-se mais danosa à comunidade brasileira quando afeta garantias individuais inerentes ao conceito aberto de processo justo e equitativo e, na sua faceta de implementação da simples «circulação das ideias e não do modelo», é executada pelas autoridades públicas que têm o dever político e jurídico de efetivar a garantia.

A audiência de custódia é a ferramenta introduzida em nosso ordenamento jurídico por meio da qual cumpre-se a função que o Pacto de São José da Costa Rica estabelece de verificar a legalidade do ato de aprisionamento das pessoas e constatar a existência ou não de abusos a cargo dos agentes estatais nele envolvidos.

Implementada adequadamente, a audiência de custódia exercita relevante efeito dissuasório, desestimulando a tortura, prestigiando os bons policiais, agregando confiança da sociedade a respeito de as instituições do sistema de justiça fa-

rem cumprir a lei e, do ponto de vista pedagógico, incentivando a qualificação das investigações policiais, ao substituir as informações extraídas do preso em circunstâncias nem sempre claras por investigações com aptidão para apurar a notícia crime.

Portanto, ademais da posição normativa superior que por si só seria suficiente para dirigir a ação de juízes, Ministério Público e do Estado como um todo para assegurar a plena eficácia da audiência

A AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA É A FERRAMENTA INTRODUZIDA EM NOSSO ORDENAMENTO JURÍDICO PARA CUMPRIR O PACTO DE SÃO JOSÉ DA COSTA RICA



FOTO: ALICE VERGUEIRO

de custódia, a atitude de sincero empenho na implementação do instituto concorreria para prevenir o Brasil da censura internacional de que, ao introduzi-la no ordenamento, o país estaria apenas dissimulando sua adesão ao pacto civilizatório internacional enquanto na prática seus órgãos seguiriam incentivando indiretamente a violência policial e a barbárie.

A pesquisa ora apresentada atende, pois, ao objetivo do CNJ de detectar as fragilidades sistêmicas na implementa-

ção do projeto de audiências de custódia e, tomando o Estado do Rio de Janeiro como paradigma, pode contribuir para o real aperfeiçoamento do modelo.

Com efeito, e sem a pretensão de resumir um trabalho que, realizado em condições desfavoráveis, com apoio limitado especialmente dos juízes, consolidou importante coleta de informações, enriquecida por análise detalhada e competente, alguns pontos merecem ser salientados:

1

A audiência de custódia é a consagração do direito de todo preso de ter seu dia de audiência em um tribunal independente e imparcial.

✗ A realização das audiências de custódia no CEAC-Benfica, em dependência administrada pela Secretaria de Estado de Administração Penitenciária (SEAP), e não pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, contraria frontalmente a garantia.

✗ Salientaram os pesquisadores que «se evidenciou a impessoalidade imprimida na dinâmica das audiências, em detrimento de um tratamento pessoal e individualizado, apto a preservar a intimidade, a privacidade e a dignidade das pessoas custodiadas. Neste sentido, destaca-se que nos casos de imputação de delito cometido em concurso de pessoas, as pessoas custodiadas em Benfica eram apresentadas em conjunto, numa mesma audiência. Em algumas destas audiências, foi possível verificar que, em flagrante contrariedade aos parâmetros internacionais de direitos humanos, os agentes da SEAP utilizavam a mesma algema para duas pessoas, que se locomoviam com dificuldade.» →

2

O descuido na análise de cada caso, implementando-se verdadeiro processo de produção em série de audiências flerta com o automatismo que denuncia a não realização efetiva de audiências de custódia, mas em seu lugar a prática da mera imitação de modelos.



Constatou-se negligência em relação à efetivação do princípio acusatório, com frequência despreocupados os atores em assegurar a imparcialidade do juiz.

3

✖ Segundo os pesquisadores, «foi possível verificar uma interação estreita entre os representantes do Ministério Público e os/as juizes/as nas audiências de custódia. Constatou-se que esta relação era prejudicial à necessária imparcialidade que deve permear a atuação do/a juiz/a, a ponto de se ter testemunhado, por diversas vezes, a combinação, entre os atores, de requerimentos e decisões previamente às audiências.»

4

O recurso à substituição da prisão em flagrante pela prisão preventiva, comparado ao fato de que a significativa maioria dos crimes fora cometida sem violência ou grave ameaça à pessoa, denota a inversão ideológica do instituto.

✖ Assinalam os pesquisadores que os «dados refutam a crítica descabida e falaciosa de que a audiência de custódia é uma forma de proteção da sociedade face à prática de crimes graves e violentos. Como se observa, praticamente 70% dos casos observados envolveram crimes sem violência ou grave ameaça¹⁰, o que significa que, em mais de dois terços dos casos, o meio empregado na prática do crime não poderia ser utilizado como argumento para justificar, a posteriori, a decretação da prisão preventiva.»

5

No entanto, um dos pontos que mais chamaram atenção, relativamente à disfuncionalidade da audiência de custódia, foi o comportamento de Ministério Público e Defesa diante da notícia levada pelo preso acerca de ter sido agredido.

✖ Os pesquisadores sublinharam que «em aproximadamente 61% dos casos em que a pessoa custodiada relatou ter sofrido algum tipo de violência no momento da abordagem policial, não foi dado qualquer encaminhamento por parte do Ministério Público ou da Defesa. O/A juiz/a, por outro lado, tomou alguma providência a respeito em 73% dos casos.»

¹⁰. 212 casos, de 313 (67,8%). Esclarece-se que, para o cálculo deste número, foram considerados apenas os crimes conhecidos, excluindo-se da amostra a categoria "Outros", o que resultou num total de 313 casos. Dentre estes 313, foram computados como "crimes sem violência ou grave ameaça" os seguintes: associação para o tráfico, crimes de trânsito, dano, furto (simples e qualificado), porte ilegal de armas, receptação e tráfico de drogas. Nos casos com concurso, as combinações em que pelo menos um crime era com violência ou grave ameaça (i.e., homicídio, violência contra a mulher, lesão corporal grave ou gravíssima, latrocínio e roubo – simples e majorado) não foram incluídas no cálculo da percentagem.

Estas são somente algumas ilustrações do que foi apurado.

A enormidade de temas relevantes levantados na pesquisa não pode ou deve ser resumida neste prefácio, que tem por objetivo trazer para o centro do debate, em especial no CNJ, o contraste entre a política de autogoverno do Poder Judiciário, implantada via estatutos normativos de índole constitucional e convencional, e a atitude dos juristas práticos – juízes, integrantes do Ministério Público, Defensores Públicos e advogados – que no lugar de consolidarem a garantia e contribuir para a redução do nível de violência no sistema, terminam por a dissimular.

O preço pela mera circulação de ideias e não de modelos é pago por toda a sociedade brasileira e uma das formas

como essa cobrança toma corpo consiste no descrédito que termina por afetar as instituições do sistema de justiça.

A democracia depende muito da crença de que as instituições estão verdadeiramente cumprindo seu papel. A mera aparência, por ser uma fraude de etiquetas, também configura sistemática violação dos direitos humanos e atenta contra o estado democrático. ■

Geraldo Prado

**O PREÇO PELA MERA
CIRCULAÇÃO DE IDEIAS
E NÃO DE MODELOS
É PAGO POR TODA A
SOCIEDADE E UMA DAS
FORMAS CONSISTE NO
DESCRÉDITO QUE AFETA
AS INSTITUIÇÕES DO
SISTEMA DE JUSTIÇA**

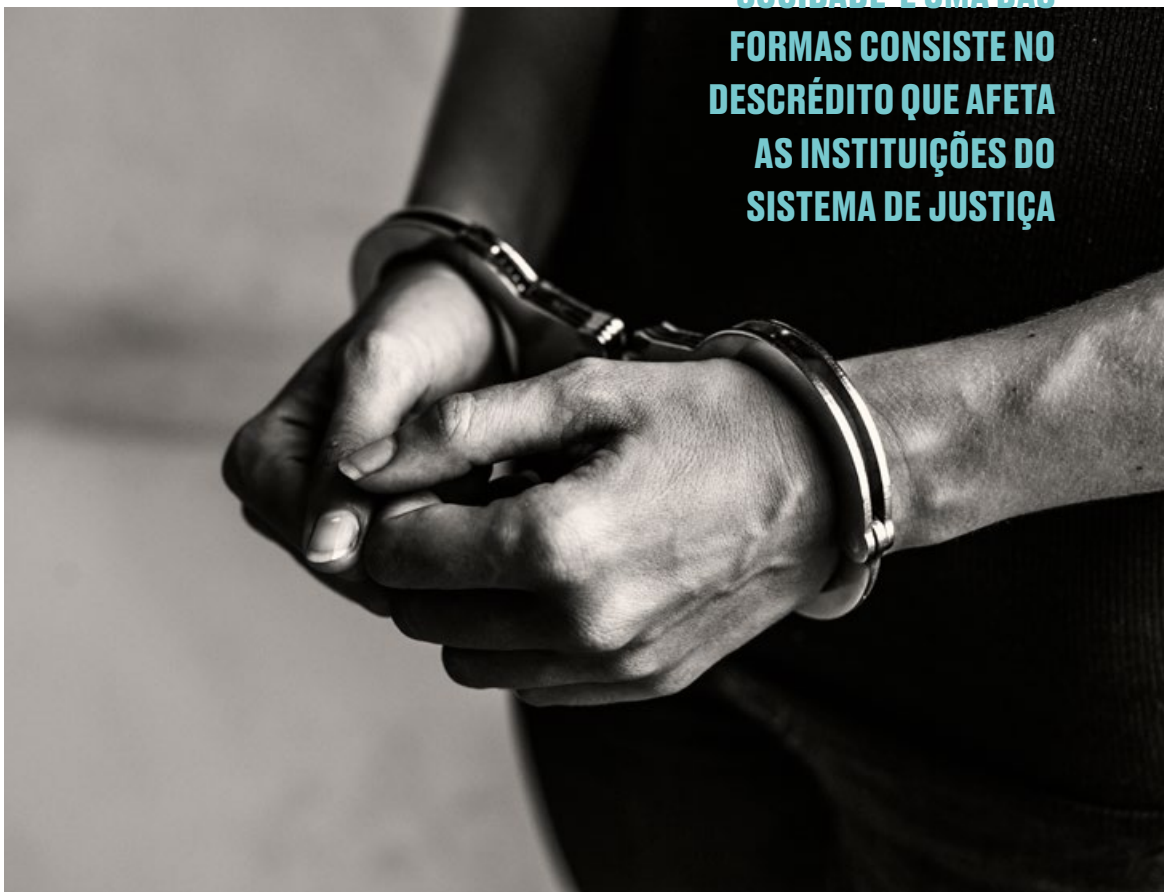


FOTO: RAWPIXEL

2. Apresentação

O PRESENTE RELATÓRIO TRAZ O RESULTADO DA PESQUISA DE MONITORAMENTO DAS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA NA CIDADE DO RIO DE JANEIRO DE SETEMBRO A DEZEMBRO DE 2018

Em agosto de 2018, o Instituto de Defesa do Direito de Defesa (IDDD), a Justiça Global (JG) e o Observatório das Audiências de Custódia da Faculdade Nacional de Direito da UFRJ (OBSAC-UFRJ) firmaram parceria para realização de pesquisa de monitoramento das audiências de custódia na cidade do Rio de Janeiro, como parte do monitoramento nacional realizado pelo IDDD.¹¹

Assim, através de Termo de Parceria e Compromisso estabelecido entre os parceiros, foram fixadas as seguintes responsabilidades:

→ Pelo OBSAC-UFRJ

Observação e coleta de dados das audiências de custódia realizadas na Central de Audiências de Custódia de Benfica - RJ no período de setembro a dezembro de 2018;

→ Pelo IDDD

Elaboração da metodologia e fornecimento das orientações e instrumentos metodológicos necessários à observação e coleta de dados das audiências de custódia pela equipe de pesquisadores do OBSAC-UFRJ;

→ Pela Justiça Global

Promoção de reuniões de apresentação do projeto de pesquisa e intermediação com os atores e instituições do Sistema de Justiça Criminal, para a realização de mesas de trabalho.

O presente relatório traz os resultados da observação das audiências realizada na Central de Audiência de Custódia de Benfica - RJ, no período de setembro a dezembro de 2018, e apresenta os desafios identificados e as recomendações propostas para a efetiva implementação das audiências de custódia em consonância com os parâmetros constitucionais e os tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil.

Esperamos com a presente publicação contribuir para o fortalecimento das audiências de custódia no Brasil como importante instrumento para o enfrentamento do encarceramento em massa e da tortura, que atingem, sobretudo, a população mais vulnerável no país, notoriamente formada por pessoas negras e pobres. →

¹¹ O IDDD realizou, em 2018, o monitoramento das audiências de custódia em 13 cidades de 09 estados brasileiros, consistente no maior levantamento já feito sobre o tema no país, tendo sido analisadas audiências de 2.774 pessoas. Para tanto, o IDDD firmou parceria com organizações, universidades e pesquisadores - dentre estes, o Observatório das Audiências de Custódia da FND/UFRJ e a Justiça Global, para a realização do monitoramento feito no Rio de Janeiro. O relatório nacional "O fim da liberdade: a urgência de recuperar o sentido e a efetividade das audiências de custódia" encontra-se disponível em: <https://bit.ly/32skU27>



IDDD

O **Instituto de Defesa do Direito de Defesa - IDDD** é uma organização da sociedade civil de interesse público (OSCIP) fundada em julho de 2000 que trabalha pelo fortalecimento do direito de defesa. No ano de 2015, o IDDD assinou com o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e o Ministério da Justiça termo de cooperação técnica (n. 007/2015)¹², no qual se compromete a monitorar a implementação das audiências de custódia em todo o país. Essa parceria foi responsável pelo desenvolvimento do projeto piloto de audiências de custódia em São Paulo, posteriormente expandido para as 25 capitais dos Estados da Federação e para o Distrito Federal. O trabalho do IDDD vai no sentido de buscar informações quantitativas e qualitativas sobre as audiências de custódia, a fim de compreender os desafios que se impõem para a consolidação desse tão importante mecanismo garantidor de direitos fundamentais.

Equipe IDDD:

Vivian Peres da Silva, Vivian Calderoni, Amanda Hildebrand Oi, Carlos Eduardo Rahal R. de Carvalho, Marina Dias e Hugo Leonardo.

**id
dd_ 20
anos**

¹². O referido documento pode ser consultado em: <https://bit.ly/3bYt59D>



JUSTIÇA GLOBAL

A **Justiça Global – JG** é uma organização não governamental de direitos humanos que trabalha com a proteção e promoção dos direitos humanos e o fortalecimento da sociedade civil e da democracia. Fundada em 1999, suas ações visam denunciar violações de direitos humanos; incidir nos processos de formulação de políticas públicas, baseadas nos direitos fundamentais e na equidade de gênero e raça; impulsionar o fortalecimento das instituições democráticas; e exigir a garantia de direitos para as vítimas de violações e defensoras/es de direitos humanos. Em 2016, a Justiça Global, em parceria com o Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura do Rio de Janeiro (MEPCT-RJ), lançou o relatório “Quando a liberdade é exceção: a situação das pessoas presas sem condenação no Rio de Janeiro”, resultado do monitoramento de unidades prisionais realizado ao longo de dois anos e da observação das audiências de custódia no Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro realizada no período de março a junho de 2016.

Equipe JG:

Isabel Lima, Guilherme Pontes e Monique Cruz.

OBSAC-UFRJ

O **Observatório das Audiências de Custódia – OBSAC-UFRJ** consiste em projeto de pesquisa desenvolvido na Faculdade Nacional de Direito da UFRJ, desde o ano de 2016. O grupo de pesquisa, composto por professores e estudantes da Graduação e Pós-Graduação da UFRJ, foi formado com a finalidade de realizar pesquisa empírica de observação das audiências de custódia na cidade do Rio de Janeiro, tendo como objetivos a compreensão e a análise da dinâmica dos atores envolvidos nas referidas audiências, desde os marcos teóricos do Garantismo Penal e dos Direitos Humanos, sob uma perspectiva metodológica de inspiração etnográfica.

Equipe de Pesquisa

OBSAC-UFRJ: Professora Junya Rodrigues Barletta (Coordenadora), Antonia Marcela Lourenço Lopes, Isabella Correa de Lucena, Emily Soares da Costa, Larissa Nascimento Garcia, Leonardo Dias Alves Bernardes, Malu Peres Bittencourt, Manuela Gomes Silva Candido, Matheus Guilherme Galdino, Pedro Henrique Pinheiro Freitas, e Yasmin Rodrigues de Almeida Trindade. ■



**CONSIDERAÇÕES
INICIAIS SOBRE
AS AUDIÊNCIAS DE
CUSTÓDIA**

3. **Introdução**

A audiência de custódia é uma garantia fundamental que tem por finalidade assegurar à pessoa presa o direito de ser apresentada pessoalmente, sem demora, a uma autoridade judicial, para que seja realizado o controle de legalidade, necessidade e adequação da prisão, assim como verificar eventual ocorrência de violação à sua integridade física e psíquica durante a abordagem policial.

Em outras palavras, trata-se de mecanismo que pressupõe a rápida condução da pessoa presa à presença de um/a juiz/a, que deverá avaliar e decidir, a partir de prévio contraditório estabelecido entre o Ministério Público e a Defesa, sobre:

(i) a legalidade ou ilegalidade da prisão em flagrante;

(ii) a necessidade ou não de imposição de cumprimento de medidas cautelares pessoais alternativas ao encarceramento previstas em lei, ou, excepcionalmente, da decretação de prisão cautelar;

(iii) a adequação e proporcionalidade de tais medidas cautelares às circunstâncias do caso concreto; e

(iv) a possibilidade de se substituir a prisão cautelar pela prisão domiciliar.

Além disso, este ato tem a importante finalidade de proceder à identificação preliminar de abusos, maus-tratos e tortura praticados por policiais durante o ato de prisão e na condução da pessoa presa, de maneira que sejam feitos os encaminhamentos cabíveis para a apuração dos fatos relatados e a responsabilização dos agentes.

No Brasil, a audiência de custódia foi primeiramente regulamentada por meio da Resolução nº 213 do CNJ, de 15/12/2015, que buscou dar efetividade à Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José de Costa Rica) e ao Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, tratados ratificados pelo Estado brasileiro e incorporados ao ordenamento jurídico interno em 1992.¹³

A Resolução nº 213/2015, em seu artigo 1º, determina que “toda pessoa presa em flagrante delito, independentemente da motivação ou natureza do ato, seja obrigatoriamente apresentada, em até 24 horas da comunicação do flagrante, à autoridade judicial competente, e ouvida sobre as circunstâncias em que se realizou sua prisão ou apreensão”. ➔

13. O direito de apresentação da pessoa presa a um/a juiz/a, para controle da prisão, está previsto na Convenção Americana de Direitos Humanos - CADH (Pacto de San José de Costa Rica), artigo 7.5, e no Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (PIDCP), artigo 9.3: Artigo 7.5, 1ª parte, CADH, promulgada no Brasil através do Decreto Presidencial 678, de 06-11-1992: “Toda pessoa detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada pela lei a exercer funções judiciais”.

→ A referida Resolução, na mesma linha dos Tratados Internacionais de Direitos Humanos, prevê a realização de audiências de custódia também para pessoas presas a título cautelar (em decorrência de mandados de prisão temporária ou preventiva)¹⁴. No entanto, as pessoas apresentadas à autoridade judicial nas audiências de custódia no Estado do Rio de Janeiro são apenas aquelas que foram presas em flagrante delito¹⁵.

A Resolução nº 213 contém ainda dois Protocolos importantes, que tratam:

(i) dos “Procedimentos para a aplicação e o acompanhamento de medidas cautelares diversas da prisão para custodiados apresentados nas audiências de custódia” (**Protocolo I**), e

(ii) dos “Procedimentos para oitiva, registro e encaminhamento de denúncias de tortura e outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes” (**Protocolo II**).

No Rio de Janeiro, o instituto da audiência de custódia foi também regulamentado pelo Tribunal de Justiça Estadual, através da Resolução nº 29, de 11/09/2015, e, no âmbito da Justiça Federal, pela Resolução nº 31/TRF2, de 18/12/2015.

Em dezembro de 2019, o Código de Processo Penal brasileiro passou a, finalmente, prever as audiências de custódia. Com efeito, a Lei nº 13.964, de 24-12-2019, originária do Projeto de Lei nº 10.372/2018 (denominado “Pacote Anti-crime”, de iniciativa do então Ministro da Justiça, Sérgio Moro), modificou diversos

dispositivos do CPP, dentre eles os artigos 287 e 310¹⁶, contemplando expressamente as audiências de custódia.

Assim, com o advento da Lei 13.964/2019, as audiências de custódia passam a seguir o procedimento e as regras definidas no Código de Processo Penal. No entanto, a incidência da Resolução 213/2015 do CNJ não fica completamente afastada, devendo ser aplicados aqueles dispositivos da Resolução que não colidirem com o CPP. Além de tratar das audiências de custódia de forma mais ampla e detalhada do que o artigo 310 do CPP, a referida Resolução possui, conforme citado, dois Protocolos fundamentais para o acompanhamento das medidas cautelares impostas nas audiências e para a prevenção e combate da tortura e maus-tratos praticados por policiais.

14. Artigo 13, Resolução 213/2015: “A apresentação à autoridade judicial no prazo de 24 horas também será assegurada às pessoas presas em decorrência de cumprimento de mandados de prisão cautelar ou definitiva, aplicando-se, no que couber, os procedimentos previstos nesta Resolução.”

15. Nos termos do artigo 7.5 da Convenção Americana de Direitos Humanos e do artigo 13 da Resolução 213/2015 do CNJ, as audiências de custódia no Brasil não deveriam destinar-se apenas à apresentação de pessoas presas em flagrante delito, mas também de presos/as temporários/as e preventivos/as, ou seja, de todos/as os/as presos/as provisórios/as. O CPP, com a reforma promovida pela Lei 13964/2019, prevê a realização de audiência de custódia apenas para presos em flagrante delito. Esta modificação é posterior à pesquisa realizada. Não obstante, conforme se aponta aqui, a Central de Audiência de Custódia de Benfica, antes mesmo do advento da referida lei, resumia-se à apresentação de pessoas presas em flagrante delito.

16. “Art. 287. Se a infração for inafiançável, a falta de exibição do mandado não obstará a prisão, e o preso, em tal caso, será imediatamente apresentado ao juiz que tiver expedido o mandado, para a realização de audiência de custódia.” (NR)

“Art. 310. Após receber o auto de prisão em flagrante, no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão, o juiz deverá promover audiência de custódia com a presença do acusado, seu advogado constituído ou membro da Defensoria Pública e o membro do Ministério Público, e, nessa audiência, o juiz deverá, fundamentadamente:

§ 1º Se o juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, que o agente praticou o fato em qualquer das condições constantes dos incisos I, II ou III do caput do art. 23 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), poderá, fundamentadamente, conceder ao acusado liberdade provisória, mediante termo de comparecimento obrigatório a todos os atos processuais, sob pena de revogação.

§ 2º Se o juiz verificar que o agente é reincidente ou que integra organização criminosa armada ou milícia, ou que porta arma de fogo de uso restrito, deverá denegar a liberdade provisória, com ou sem medidas cautelares.

§ 3º A autoridade que deu causa, sem motivação idônea, à não realização da audiência de custódia no prazo estabelecido no caput deste artigo responderá administrativa, civil e penalmente pela omissão.

§ 4º Transcorridas 24 (vinte e quatro) horas após o decurso do prazo estabelecido no caput deste artigo, a não realização de audiência de custódia sem motivação idônea ensejará também a ilegalidade da prisão, a ser relaxada pela autoridade competente, sem prejuízo da possibilidade de imediata decretação de prisão preventiva.” (NR)





FOTO: FREEPIK

17. Registre-se, acerca deste assunto, que à figura do juiz das garantias foi atribuída, originalmente, a competência para a realização das audiências de custódia. No entanto, o dispositivo que estabelecia essa competência foi vetado pelo Presidente da República, não tendo o veto ainda sido examinado pelo Congresso Nacional, o que torna indefinida a questão da competência. Ademais, cumpre esclarecer que os dispositivos que tratam do instituto do juiz das garantias no CPP - artigos 3º-A a 3º-F - tiveram sua eficácia suspensa por tempo indeterminado, conforme decisão proferida pelo Ministro Luiz Fux, do STF, nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade 6298, 6299, 6300 e 6305.

Cumpre esclarecer, no entanto, que a eficácia de alguns dispositivos introduzidos no CPP pela nova lei, dentre eles, o art. 310, §4º (sobre obrigatoriedade da liberalização da prisão pela não realização da audiência de custódia no prazo de 24 horas) e os artigos 3º-A a 3º-F, que tratam do “juiz das garantias”, está suspensa por tempo indeterminado, por força de decisão proferida em 22-01-2020 pelo Ministro Luiz Fux, nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade de nº 6298, 6299, 6300 e 6305 em curso no STF.

Importante destacar aqui que, além da previsão legal da audiência de custódia, o CPP promoveu, com a nova lei, modificações substanciais relativas à prisão provisória e às demais medidas cautelares, introduzindo ainda procedimentos e institutos relevantes para a consolidação do sistema acusatório no Brasil, como o “juiz das garantias” (arts. 3º-A, 3º-B, 3º-C, 3º-D, 3º-E e 3º-F)¹⁷, a vedação à decretação das medidas cautelares de ofício pelo juiz, inclusive da prisão preventiva (arts. 282, §§2º e 4º, e 311), e a conformação de várias normas ao princípio constitucional de motivação das decisões judiciais (artigos 282, caput e § 6º; 310, caput; 312, §2º; 315, caput e §§1º e 2º).

Outra modificação importante trazida pela Lei nº 13.964/2019, que reforça o princípio de excepcionalidade da prisão preventiva no CPP, consistiu na exigência de reexame periódico das decisões de decretação da prisão preventiva. Com efeito, o artigo 316, parágrafo único, passou a determinar que a autoridade judicial →



que decretar a prisão preventiva deverá revisar a necessidade de sua manutenção a cada 90 (noventa) dias, de ofício e de forma fundamentada, sob pena de tornar a prisão ilegal.

Por outro lado, dentre as alterações promovidas pela lei 13.964/2019 no regramento das medidas cautelares pessoais e da audiência de custódia, há normas controversas. Assim, embora a regulamentação legal do procedimento da audiência de custódia seja uma conquista positiva da perspectiva dos direitos fundamentais, a nova redação do art. 310 do CPP demanda alguns pontos de atenção, que serão expostos aqui de forma breve, tendo-se em vista que o objetivo do presente relatório consiste na exposição e análise dos dados da pesquisa, realizada antes do advento da Lei 13.964/2019 e da previsão da audiência de custódia no CPP.

**A VEDAÇÃO APRIORÍSTICA
DA LIBERDADE PROVISÓRIA
A DETERMINADAS ESPÉCIES
DE DELITO, SEM A ANÁLISE
COMPLETA DOS REQUISITOS
E FUNDAMENTOS DA PRISÃO
PREVENTIVA, É INCOMPATÍVEL
COM A CONSTITUIÇÃO**

Primeiramente, cabe apontar que o novo artigo 310, caput, do CPP estabelece o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contado da realização da prisão em flagrante, para que a pessoa presa seja apresentada ao juiz em audiência de custódia, diferentemente da Resolução 213/2015 do CNJ, que indicava que o prazo de 24 horas seria computado a partir da comunicação do flagrante ao juiz competente.

Por sua vez, o §2º do mesmo artigo veda a concessão de liberdade provisória a agentes que sejam reincidentes, ou que integrem organização criminosa armada ou milícia, ou ainda que portem arma de fogo de uso restrito. Trata-se de dispositivo legal que, se interpretado de forma restritiva e assistemática em relação a outros dispositivos do mesmo Código, dará margem a decisões arbitrárias de decretação automática da prisão preventiva, que dispensem a completa motivação acerca dos requisitos de cautelaridade desta medida excepcional. A vedação apriorística da liberdade provisória a determinadas espécies de delito, sem a análise completa dos requisitos e fundamentos da prisão preventiva (artigos 312 e 313 do CPP), é incompatível com a Constituição.

Outra modificação preocupante foi inserida no §4º do artigo 310¹⁸, que apresenta a possibilidade de o juiz decretar a prisão preventiva, mesmo sem a realização da audiência de custódia, e ainda que tenha reconhecido a ilegalidade da prisão em flagrante. O dispositivo determina que, transcorridas 24 (vinte e quatro) horas após o decurso do prazo estabelecido para a promoção da audiência de custódia (artigo 310, caput), a não realização da mesma, sem motivação idônea, ensejará a ilegalidade da prisão em flagrante e seu consequente relaxamento. Não obstante, à continuação, o dispositivo autoriza que o juiz, no mesmo ato, decrete a prisão preventiva. É incoerente e manifestamente inconstitucional que o desrespeito ao prazo de apresentação da pessoa presa sem a devida motivação torne a prisão em flagrante ilegal e que, ainda assim, o/a mesmo/a juiz/a possa decretar subsequentemente a prisão preventiva.

18. Reitera-se aqui que a norma do artigo 310, §4º, do CPP teve sua eficácia suspensa por decisão proferida no âmbito do STF.

O artigo 5º, inciso LXV da Constituição determina que a prisão ilegal deverá ser imediatamente relaxada pela autoridade judicial competente, ou seja, assegura à pessoa presa ilegalmente o direito de ser colocado em liberdade logo em seguida ao reconhecimento judicial da ilegalidade do encarceramento. Importante lembrar que na maioria das prisões em flagrante delito, não há investigação prévia, de tal modo que a prisão decorrente da abordagem policial é a única fonte para a decretação de prisão preventiva.

Feitas estas considerações preliminares sobre as normas que tratam das audiências de custódia, passa-se à análise propriamente do campo de pesquisa e dos resultados da mesma. →



FOTO: ALICE VERGUEIRO

3.1. SOBRE A CENTRAL DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA DE BENFICA

NO RIO DE JANEIRO, após serem detidas, as pessoas presas são conduzidas a Delegacias da Polícia Civil, onde são lavrados os respectivos autos de prisão em flagrante. Em seguida, são encaminhadas às Unidades Prisionais do Estado onde se localizam as Centrais de Custódia¹⁹, consoante quadro abaixo:

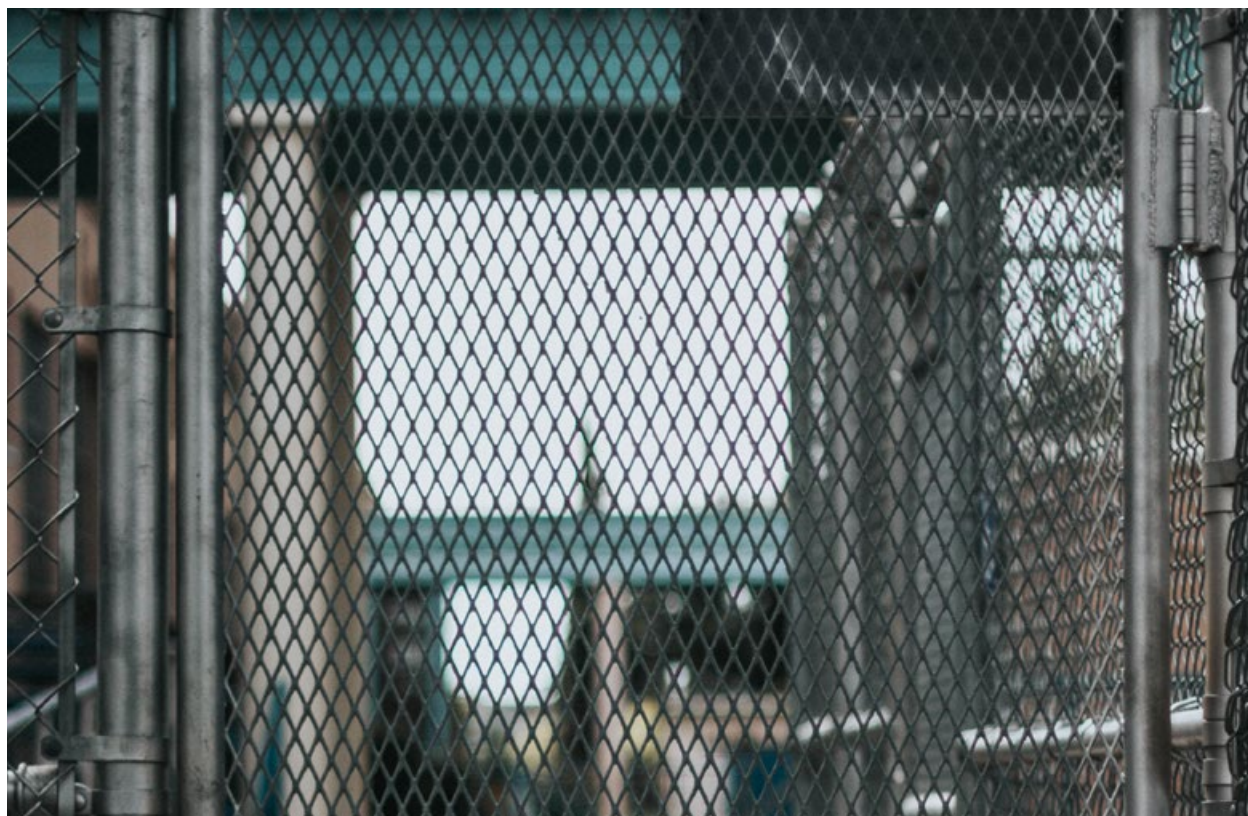


FOTO: NAJIB KAUL

✕ [TABELA 1] CENTRAIS DE CUSTÓDIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CENTRAIS DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA DO ESTADO DO RJ	LOCALIZAÇÃO (UNIDADES PRISIONAIS)	PÚBLICO-ALVO (PESSOAS CUSTODIADAS)
CEAC – BENFICA	CADEIA PÚBLICA JOSÉ FREDERICO MARQUES	PESSOAS PRESAS EM FLAGRANTE NA CAPITAL E REGIÃO METROPOLITANA DO ESTADO
CEAC - CAMPOS DOS GOYTACAZES	PENITENCIÁRIA CARLOS TINOCO DA FONSECA	PESSOAS PRESAS EM FLAGRANTE NA REGIÃO SUL DO ESTADO
CEAC - VOLTA REDONDA	CADEIA PÚBLICA FRANZ DE CASTRO HOLZWARTH	PESSOAS PRESAS EM FLAGRANTE NA REGIÃO NORTE DO ESTADO

19. Em alguns estados do Brasil as pessoas presas em flagrante são levadas para celas nos Tribunais de Justiça estaduais, responsáveis pela realização das audiências de custódia. Neste sentido, cf. o relatório “O fim da liberdade: a urgência de recuperar o sentido e a efetividade das audiências de custódia”, publicado pelo IDDD e disponível em: <https://bit.ly/3ivMGAp>

19. A Cadeia Pública José Frederico Marques está localizada na Rua Célio Nascimento, s/nº, Bairro de Benfica. Rio de Janeiro – RJ.

Estas unidades prisionais são a porta de entrada do sistema prisional do Estado e destinam-se a custodiar apenas pessoas do sexo masculino (ainda que haja, nos referidos estabelecimentos, celas destinadas àquelas com identidade de gênero feminino que aguardam as audiências de custódia).

As audiências na CEAC-Benfica acontecem com a presença de um/a juiz/a, um/a promotor/a, um/a defensor/a público/a ou advogado/a privado/a, além de um/a agente penitenciário/a da SEAP, que acompanha a pessoa custodiada, conforme será descrito adiante de forma minuciosa.

A Central de Audiências de Custódia da capital fluminense (CEAC-Benfica) está instalada nas dependências da Cadeia Pública José Frederico Marques, que consiste em uma das três Centrais de Audiências de Custódia do Estado, destinada à apresentação de pessoas presas em flagrante na capital e em toda a região metropolitana.

Inicialmente, quando foi criada a primeira Central de Custódia na Capital do Estado do Rio de Janeiro (2015), as audiências aconteciam na sede do Tribunal de Justiça, localizado no centro da cidade. Esta primeira Central de Custódia foi transferida, em outubro de 2017, para a Cadeia Pública José Frederico Marques, em Benfica. Posteriormente, foram também criadas as Centrais de Audiências de Custódia localizadas em Campos dos Goytacazes e Volta Redonda, de modo a expandir a realização das audiências para todo o Estado.

A transferência da Central de Audiências de Custódia do Fórum Central do Rio de Janeiro para a Cadeia Pública José Frederico Marques deu-se, à época, sob alegações acerca da necessidade de se

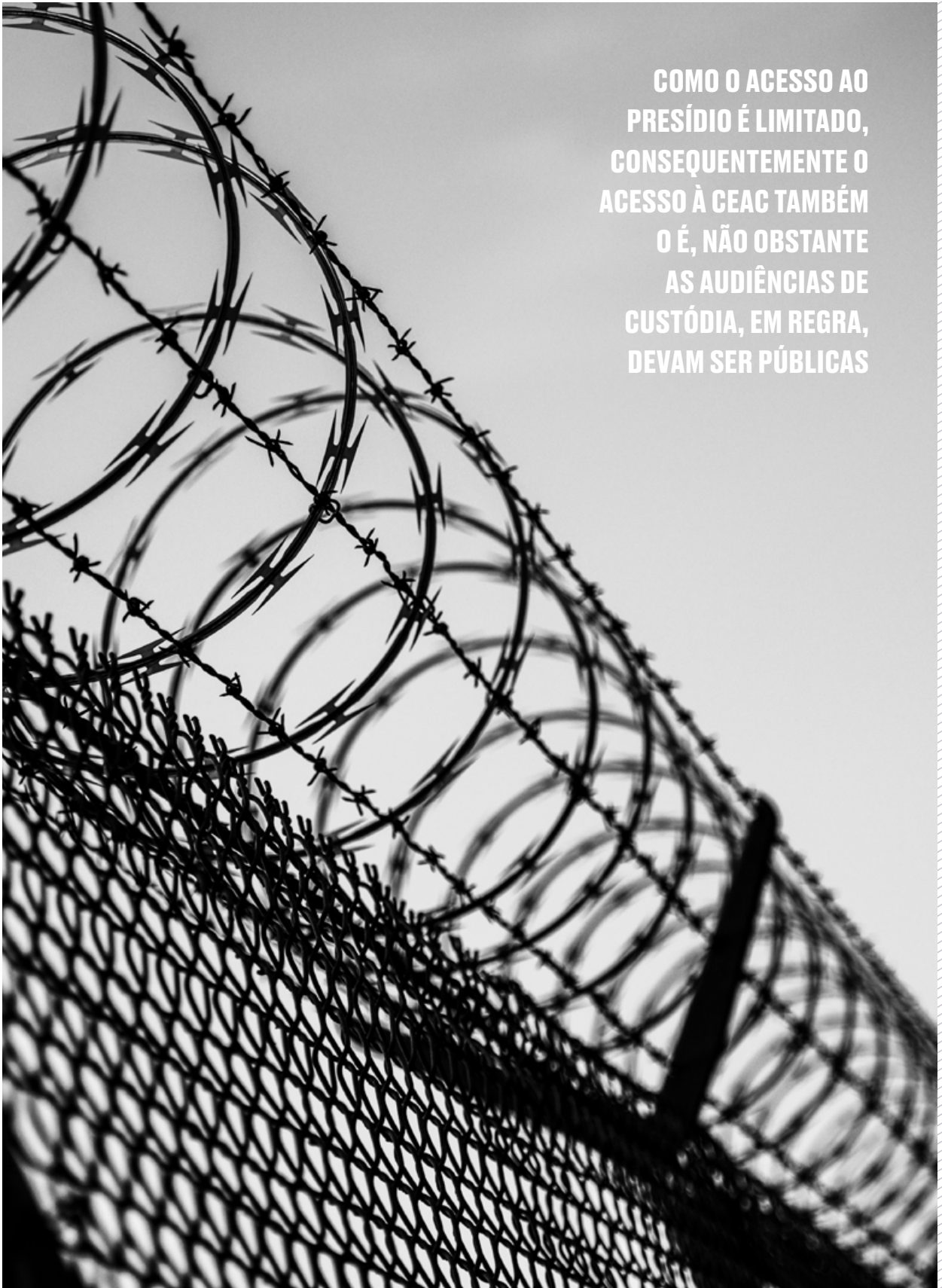
evitar o deslocamento de pessoas presas em flagrante das Delegacias de Polícia para o Fórum da Capital, o que acarretaria insegurança à população, demora na apresentação das pessoas presas e gastos estatais com transporte, combustível e escolta. Contudo, as novas instalações também estão localizadas dentro do perímetro urbano. Situada no bairro de Benfica²⁰, na zona norte da cidade do Rio de Janeiro, a Cadeia Pública José Frederico Marques é próxima à comunidade do Arará, na qual são recorrentes os conflitos armados.

A CEAC-Benfica localiza-se, portanto, em dependência administrada pela Secretaria de Estado de Administração Penitenciária (SEAP), e não pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. A SEAP, além de ser a responsável pela guarda e segurança do presídio, também realiza, através de seus agentes, o controle de acesso à Central de Custódia. Este fato merece desde já atenção, tendo em vista que, como se mostrará, diversos direitos e garantias das pessoas custodiadas são restringidos na CEAC-Benfica sob a alegação de que, por se situar em ambiente prisional, as demandas de segurança próprias do local não permitem sua plena observância.

Os familiares das pessoas custodiadas na CEAC-Benfica e o público em geral não estão autorizados a adentrar o presídio para ter acesso a informações junto ao Cartório da Central de Custódia. →



**COMO O ACESSO AO
PRESÍDIO É LIMITADO,
CONSEQUENTEMENTE O
ACESSO À CEAC TAMBÉM
O É, NÃO OBSTANTE
AS AUDIÊNCIAS DE
CUSTÓDIA, EM REGRA,
DEVAM SER PÚBLICAS**



→ Essas pessoas permanecem do lado de fora, em frente e ao lado do portão principal, onde existe um pequeno banco coberto por precária estrutura metálica. Do outro lado do portão principal, é afixada a pauta das audiências do dia, nem sempre atualizada, através da qual os familiares, advogados/as e pesquisadores/as têm acesso aos nomes das pessoas custodiadas e aos números de seus respectivos processos.

É necessário adentrar o complexo penitenciário e atravessar um pátio para que se tenha acesso ao prédio da CEAC, o que se dá através de um portão comum a todos/as que ali realizam seu trabalho ou desempenham outra função (agentes penitenciários/as, policiais militares, juízes/as, promotores/as de justiça, advogados/as, defensores/as públicos/as) e também às pessoas cuja liberdade provisória é concedida, após a expedição de alvará de soltura.

Como o acesso ao presídio é limitado, consequentemente o acesso à CEAC também o é, não obstante as audiências de custódia, em regra, devam ser públicas. O acesso ao espaço da CEAC-Benfica é restrito inclusive a pesquisadores/as, advogados/as e estagiários/as de direito, o que não acontecia quando a Central de Custódia localizava-se na sede do Tribunal de Justiça. Em geral, o acesso à CEAC-Benfica é liberado sem maiores dificuldades somente aos/as advogados/as que irão representar as pessoas custodiadas nas audiências. Registre-se, por importante, que a dificuldade de acesso à CEAC pelos/as pesquisadores/as consistiu numa das maiores dificuldades à realização da pesquisa.

Além da grave violação ao princípio da publicidade dos atos judiciais, a realização das audiências de custódia dentro da Cadeia Pública José Frederico Marques, e assim, antes mesmo de eventual decretação de prisão preventiva, é um contrassenso e fere o princípio

de presunção de inocência, uma vez que a pessoa presa em flagrante delito é inserida no sistema prisional antes mesmo de ser acusada formalmente, sendo indevidamente exposta aos efeitos do processo de aprisionamento.

De setembro de 2015 a outubro de 2018, as audiências de custódia realizadas no RJ, primeiramente no Tribunal de Justiça, e, posteriormente, na CEAC-Benfica, aconteciam apenas nos dias úteis, de segunda a sexta-feira, e somente na parte da tarde. A não realização de audiências de custódia nos finais de semana acarretava a apresentação tardia das pessoas custodiadas, que, muitas vezes, aguardavam a realização das audiências por um período de tempo superior a 72 horas²¹, em aberta violação aos artigos 7.5 da Convenção Americana de Direitos Humanos e 9.3 do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, à Resolução 213/2015, do CNJ, e às recomendações da Corte Interamericana de Direitos Humanos a respeito.²² ■

21. As equipes da Justiça Global e do MEPCT-RJ relataram em seu relatório “Quando a liberdade é exceção...” a situação encontrada no Presídio José Frederico Marques, à época ainda localizado no Complexo de Gericinó, em Bangu. Pessoas aguardavam ser levadas para audiência de custódia com as mesmas roupas com as quais foram detidas, algumas pessoas sem camisa ou calçados após feriado de quatro dias. Disponível em: <https://bit.ly/2ZAcp44>.

22. A Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), ao interpretar a expressão “sem demora”, referente ao prazo para a apresentação da pessoa presa, apontada nos artigos 7.5 da CADH e 9.3 do PIDCP, primeiramente se atém à legislação interna do país, se esta, de fato, estabelecer um prazo de apresentação. Não obstante, a Corte IDH também verifica, no caso concreto, se o prazo estabelecido em lei é razoável, do contrário poderá entender pela violação dos citados dispositivos. No caso *López Álvarez vs. Honduras*, entendeu-se que a expressão “sem demora” prevista no artigo 7.5 da CADH não é violada quando a pessoa custodiada é apresentada ao/à juiz/a no prazo de um dia após a prisão. Por sua vez, a Resolução 213/2015 do CNJ, em seu artigo 1º, estabelece que toda pessoa presa em flagrante delito seja obrigatoriamente apresentada ao/à juiz/a competente em até 24 horas da comunicação do flagrante. A Resolução do CNJ vai ao encontro de uma interpretação do artigo 306, §1º do Código de Processo Penal brasileiro, que prevê um prazo de 24 horas para que seja encaminhado o auto de prisão em flagrante ao juiz competente. Assim, é razoável entender que a pessoa presa deva ser apresentada à autoridade judicial para a audiência de custódia no prazo de até 24 horas ou um dia após a prisão, mesmo prazo em que o auto de prisão é encaminhado ao juiz.

**METODOLOGIA
E ITINERÁRIO**

4. **A Pesquisa**



Conforme apontado, a pesquisa de observação e coleta de dados na CEAC-Benfica

fez parte do projeto de pesquisa de monitoramento nacional das audiências de custódia, realizado pelo IDDD e por outros parceiros, em 13 cidades de 09 estados brasileiros durante o ano de 2018.

Desta forma, para que a coleta de dados realizada em todos os locais pudesse ser comparativa, contou-se com a colaboração da Professora Máira Machado, da Escola de Direito de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas. Ela desenvolveu uma proposta metodológica que recomendava a maior variação de situações possível, como diferentes dias de semana (incluindo finais de semana e feriados, nos locais onde havia realização de audiência de custódia nos plantões judiciais e onde fosse possível seu acompanhamento pelos/as pesquisadores/as), diferentes juizes/as (nos locais onde havia mais de um/a juiz/a realizando audiência de custódia) e horários, tendo sido feita →

EM 2018, O MONITORAMENTO NACIONAL DAS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA FOI REALIZADO EM 13 CIDADES DE 9 ESTADOS

FOTOS: ALICE VERGUEIRO



indicação para acompanhamento, durante três meses, de 10% da média mensal de audiência de custódia, ou, se os 10% equivalessem a menos de 100 audiências, que fosse 100 o número mínimo considerado.

Foram elaborados dois instrumentos de coleta de dados: um a ser preenchido pelos/as pesquisadores/as durante o acompanhamento da audiência de custódia na CEAC – Benfica e outro, após a sua realização.

A consulta ao site do Tribunal de Justiça do RJ, para o preenchimento de parte do formulário B (referente à decisão do juiz e outros dados), deu-se partir do número do processo e/ou do nome completo da pessoa custodiada, informações estas obtidas através de consulta feita pelos/as pesquisadores/as, nos dias de observação, à pauta das audiências de custódia disponibilizadas na CEAC-Benfica.



≡ **FORMULÁRIO A** de Observação das Audiências

Com informações pormenorizadas sobre a entrevista da pessoa custodiada, as manifestações do Ministério Público e da Defesa Técnica, bem como sobre os relatos de violência policial;



≡ **FORMULÁRIO B** de Consulta à Documentação

Com dados obtidos a partir dos autos de inquéritos policiais instaurados em face das pessoas presas em flagrante delito (Registro de Ocorrência, Auto de Prisão em Flagrante e Folha de Antecedentes Criminais do Custodiado) e informações detalhadas sobre a decisão do/a juiz/a e sua respectiva fundamentação, obtidas a partir dos Termos de Audiência de Custódia transcritos no site do TJERJ.



AO LONGO DE TODA A PESQUISA FOI POSSÍVEL OBSERVAR AUDIÊNCIAS DE TODOS OS SEIS JUÍZES QUE ATUAVAM, À ÉPOCA, NA CEAC-BENFICA

A observação, no mês de setembro de 2018, foi realizada durante dias úteis, alternando-se os dias a cada semana. A partir do mês de outubro de 2018, quando as audiências de custódia em Benfica começaram a acontecer também aos fins de semana, o grupo passou a fazer algumas observações também aos sábados e domingos.

As observações eram feitas à tarde, em geral de 13h às 18h, período em que as audiências de custódia são realizadas na CEAC-Benfica (não há audiências no período da manhã e da noite), sempre em dupla de pesquisadores/as, numa mesma sala, onde as audiências eram realizadas por um/a mesmo/a juiz/a.

Embora os/as pesquisadores/as tenham sido orientados/as a diversificar, a cada semana, a sala na qual as audiências seriam observadas, de maneira a que observassem audiências de juízes/as diferentes/as, isto nem sempre foi possível. Por diversas vezes, a equipe não teve a opção de escolher a sala ou o/a juiz/a, pois já eram previamente direcionados/as, por servidor da CEAC, para determinadas salas, nas quais as audiências seriam conduzidas por juízes/as específicos/as. De qualquer forma, ao longo de toda a pesquisa, foi possível observar audiências de todos os seis juízes que atuavam, à época, na CEAC-Benfica.

Ao final do período de observação, procedeu-se à consolidação das informações, (meses de janeiro e fevereiro de 2019), que foram inseridas no banco de dados, criado em plataforma online (Google Forms), a partir de onde foi extraída uma planilha para tratamento dos dados.

Cumpre ainda informar que o presente relatório compreende a análise quantitativa e qualitativa dos dados, realizada não apenas através das informações colhidas a partir dos formulários citados, mas também através das informações retiradas dos diários de campo e das observações realizadas pelos/as pesquisadores/as ao longo do acompanhamento das audiências de custódia. ■



FOTOS: ALICE VERGUEIRO

CONFIGURAÇÃO
ESPACIAL E TEMPORAL E
SUA DINÂMICA

5. Audiências na CEAC-Benfica

DURANTE a observação das audiências na CEAC-Benfica, foram constatados certos padrões em sua dinâmica, assim como uma organização no tempo e no espaço. Assim, são feitas abaixo algumas observações gerais acerca da configuração espacial e temporal das audiências de custódia em Benfica, de seu funcionamento, bem como sobre o comportamento dos atores envolvidos em sua realização. A atuação de cada ator será analisada de forma mais detalhada na apresentação dos dados da pesquisa (item 4 deste relatório).

Conforme apontado, de setembro a outubro de 2018, as audiências aconteciam apenas nos dias úteis, em geral de 13h às 18h. Neste período, as audiências eram presididas por uma equipe de seis juízes/as, designados/as especialmente para tanto. A partir de outubro de 2018, as audiências passaram a ocorrer também aos sábados e domingos; estas eram realizadas por equipes de juízes/as, promotores/as e defensores/as plantonistas. Posteriormente, as audiências nos fins de semana passaram a ser de responsabilidade da mesma equipe atuante nos dias úteis.

Observou-se que havia uma equipe fixa de profissionais na CEAC-Benfica, ou seja, as audiências eram realizadas pelos/as mesmos/as juízes/as, promotores/as de justiça e defensores/



as públicos/as, assim como havia uma equipe fixa de servidores/as na Secretaria e a segurança era realizada pelos mesmos agentes da SEAP-RJ.

O espaço da CEAC possui a seguinte configuração espacial: seis salas de audiência, uma secretaria (cartório), salas específicas para os/as Juízes/as, para a Defensoria Pública e para o Ministério Público, uma sala da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e outros ambientes aos quais os/as pesquisadores/as não tiveram acesso.

A organização do espaço das audiências de custódia em nada se diferencia do espaço formal e hierarquizado das salas de audiências realizadas no Tribunal de Justiça Estadual. As seis salas de audiência comportam uma mesa em patamar superior com cadeiras situadas lado a lado para o/a Juiz/a e o/a representante do Ministério Público. Abaixo, em outra mesa colocada em frente ao magistrado, há uma cadeira para a pessoa custodiada e, ao seu lado, uma cadeira para o responsável por sua defesa. As salas são pequenas e contêm em geral outras poucas cadeiras (uma ou duas), que, durante a observação, eram disponibilizadas para os/as pesquisadores/as. →

FOI POSSÍVEL VERIFICAR QUE OS AGENTES DA SEAP UTILIZAVAM A MESMA ALGEMA PARA DUAS PESSOAS, QUE SE LOCOMOVIAM COM DIFICULDADE



→ Uma especificidade das salas de audiência chamou a atenção: todas elas são interligadas por portas internas, de maneira que é possível que os/as juízes/as e demais atores transitem por este espaço sem precisar passar pelo corredor onde se encontram as pessoas custodiadas. Já as portas externas das salas de audiência são sempre mantidas abertas, ainda que haja intenso trânsito de pessoas ao longo do corredor. Em razão disto, não há qualquer privacidade na realização das audiências e, inclusive, é possível ouvi-las do corredor e das demais salas.

Observou-se que tal situação implica em desrespeito e intensa exposição das pessoas custodiadas e do conteúdo de suas declarações durante a audiência. Outrossim, também se evidenciou a impessoalidade imprimida na dinâmica das audiências, em detrimento de um tratamento pessoal e individualizado, apto a preservar a intimidade, a privacidade e a dignidade das pessoas custodiadas.

Neste sentido, destaca-se que nos casos de imputação de delito cometido em concurso de pessoas, as pessoas custodiadas em Benfica eram apresentadas em conjunto, numa mesma audiência. Em algumas destas audiências, foi possível verificar que, em flagrante contrariedade aos parâmetros internacionais de direitos humanos, os agentes da SEAP utilizavam a mesma algema para duas pessoas, que se locomoviam com dificuldade.

As audiências de custódia em Benfica eram realizadas em uma velocidade impressionante, durando, em média, cerca de cinco minutos. As mais longas, em geral, não excediam trinta minutos, mesmo quando eram

apresentadas duas ou mais pessoas na mesma audiência. As exceções aconteciam quando surgia algum problema técnico que determinasse a demora.

Existe uma ordem pré-estabelecida para a realização das audiências na CEAC-Benfica: primeiramente a entrevista com a pessoa presa, posteriormente a manifestação do Ministério Público, seguida da manifestação da Defesa Técnica, e, por fim, a decisão do/a Juiz/a. Não obstante esta ordem, a dinâmica das audiências podia variar muito, dependendo, principalmente, da atuação do/a juiz/a que presidia o ato. As pessoas presas eram acompanhadas sempre por um agente da SEAP, independentemente do número de pessoas apresentadas, e este agente permanecia no local durante todo o tempo de duração da audiência.

FOTOS: ALICE VERGUEIRO



Através da observação das audiências, foi possível concluir que as pessoas custodiadas são submetidas a um verdadeiro processo de desumanização, que se concretiza a partir da naturalização do frequente tratamento degradante a que são submetidas a partir da prisão em flagrante: a maioria delas foi apresentada descalça; muitas tinham as roupas rasgadas e se encontravam sujas e com mau odor devido ao tempo de confinamento e à ausência de banho; muitas apresentavam ferimentos e indícios de violência, inclusive na região dos punhos, em razão do uso inadequado, excessivo e ilegal das algemas.

Foi possível perceber ainda que as pessoas custodiadas muitas vezes não compreendiam o que se passava nas audiências, bem como as perguntas que lhes eram feitas, dada a linguagem formal e técnica utilizada pelos atores. Era raro que os/as juízes/as permitissem que os custodiados se manifestassem de forma espontânea ou pedissem esclarecimentos sobre suas dúvidas.

Observou-se que, em geral, as relações entre os principais atores da audiência de custódia – Juiz/a, Ministério Público e Defesa – eram harmônicas, e revelavam, muitas vezes, uma proximidade, especialmente entre juízes/as e promotores/as de justiça. Ainda que nas audiências predominasse a formalidade comum aos ambientes do sistema de justiça, as relações estabelecidas entre estes profissionais durante as audiências e nos intervalos delas muitas vezes perpassavam por opiniões políticas, assuntos pessoais, familiares e de lazer. ➔

Além disso, foi possível verificar uma interação estreita entre os representantes do Ministério Público e os/as juízes/as nas audiências de custódia. Constatou-se que esta relação era prejudicial à necessária imparcialidade que deve permear a atuação do/a juiz/a, a ponto de se ter testemunhado, por diversas vezes, a combinação, entre os atores, de requerimentos e decisões previamente às audiências.

A maioria dos/as promotores/as de justiça da CEAC-Benfica se manifestava muito rapidamente nas audiências, em tom muitas vezes inaudível, de maneira que apenas o/a juiz/a ouvisse e fosse possível a captação sonora, mas os demais presentes, inclusive a pessoa custodiada e seu defensor/a, não escutassem com clareza. Assim, nem sempre foi possível que os/as pesquisadores/as identificassem o requerimento feito pelo Ministério Público, bem como sua respectiva fundamentação.

Ao contrário do que foi observado entre juízes/as e promotores/as de justiça, a relação entre os defensores/as públicos/as e os demais atores nem sempre era de proximidade, chegando a apresentar certa animosidade e hostilidade, a depender de qual defensor/a estava presente na audiência. Ainda que não seja declarado, a percepção dos/as pesquisadores/as é de que há uma preocupação, por parte dos/as juízes/as e promotores/as, com a celeridade das audiências



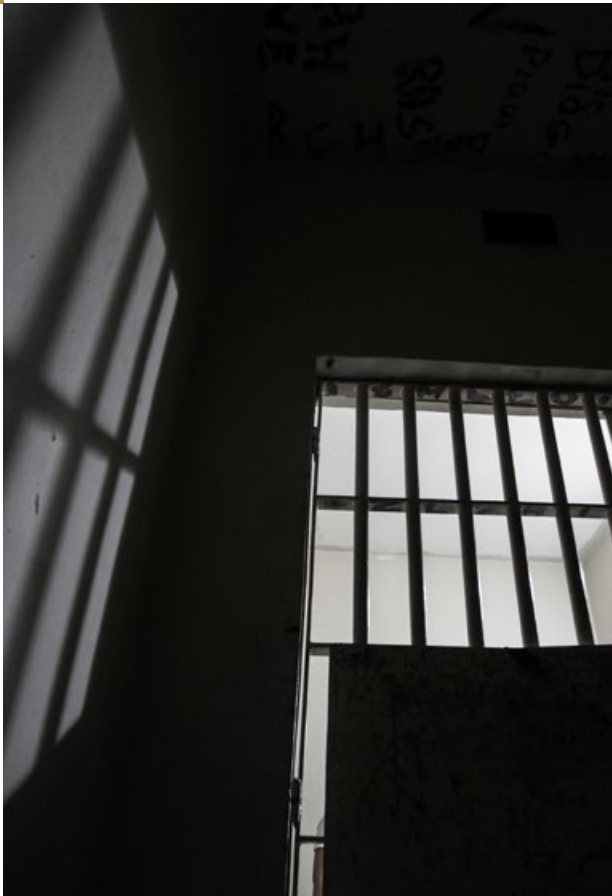
de custódia, e que certos/as defensores/as poderiam torná-las mais lentas e dificultosas por apresentarem uma defesa mais combativa e cuidadosa.

Constatou-se que os/as advogados/as se depararam com diversos obstáculos na CEAC-Benfica, a começar por sua entrada no presídio, que não é facilitada. Conforme relatado inicialmente, o ingresso na Cadeia Pública é dificultoso não somente para os pesquisadores, mas inclusive para os/as advogados/as, que permanecem do lado de fora, juntamente com os familiares das pessoas presas, aguardando a liberação de sua entrada para as audiências e para a obtenção de informações. Foi notado, ainda, em mais de uma ocasião, que os/as advogados/as não sabiam se seus clientes seriam apresentados naquele dia. Como as pautas do dia eram modificadas até o horário de



início das audiências, às 13 horas, os/as advogados/as não tinham alternativa a não ser esperar, no mais das vezes do lado de fora do presídio, para ter acesso à lista definitiva de pessoas que seriam apresentadas. Em razão disto, muitas vezes os/as advogados/as não tiveram assegurado o seu direito de se comunicar reservadamente com seus clientes antes das audiências e a paridade de armas nas audiências de custódia restou claramente comprometida.

Ademais, a sala na CEAC-Benfica reservada aos/às advogados/as é precária: não dispõe de computadores, impressora, nem mesmo água, mas somente cadeiras, mesa e as pautas das audiências, o que difere das salas reservadas aos demais atores, inclusive à Defensoria Pública, que conta com computadores e estagiários, ainda que mínima a estrutura.



FOTOS: ALICE VERGUEIRO / FREEPIK

Acrescente-se que os/as pesquisadores/as tiveram conhecimento de que, a partir de novembro de 2018, os/as advogados/as não mais poderiam ingressar na Cadeia Pública José Frederico Marques portando telefones, proibição que só foi revogada a partir de liminar deferida em ação pública ajuizada pela Comissão de Prerrogativas da OAB/RJ²³. Assim, além de não ter acesso a computador, impressora e xerox na sala destinada à OAB, os/as advogados/as sequer poderiam recorrer aos seus celulares para acessar a internet, nem mesmo para consultar o site do Tribunal de Justiça do RJ, ao contrário dos/as defensores/as, promotores/as e juízes/as.

Observou-se que, em geral, as pessoas representadas por advogados/as privados/as são as primeiras a ser apresentadas; posteriormente são realizadas todas as audiências que contarão com a presença da Defensoria Pública.

Observou-se que em cada uma das seis salas há a atuação de um/a defensor/a público/a designado/a para o dia, que não necessariamente será o/a mesmo/a nos dias seguintes. Isto pôde ser constatado porque, ao longo dos quatro meses de observação, os/as pesquisadores/as verificaram os/as mesmos/as defensores/as atuando com diferentes juízes/as. Foi possível constatar ainda que os/as defensores/as públicos/as sempre realizavam entrevistas prévias →

²³. Informação obtida em: <https://www.oabrij.org.br/noticias/deferida-liminar-advogados-possam-utilizar-celular-presidio-benfica-0>, acesso em 02-09-2019.



com as pessoas custodiados/as. Ao final das audiências, os/as defensores/as orientavam as pessoas custodiadas sobre as medidas cautelares eventualmente impostas, encaminhamentos e direcionamentos a Centros de Atenção Psicossocial e sobre a possibilidade do alvará de soltura ser utilizado para obter a gratuidade no transporte público.

Conforme já apontado, primeiramente, procedia-se à entrevista com a pessoa custodiada. Na CEAC-Benfica, salvo exceções, são os servidores responsáveis pela digitação da assentada (escreventes ou secretários do/a juiz/a) que fazem as perguntas diretamente às pessoas custodiadas no momento da audiência. Esse fato é alarmante e denuncia o descaso dos/as juizes/as com as pessoas apresentadas em audiência, além de evidenciar o caráter protocolar conferido ao ato. Em geral, o/a juiz/a terminava

a entrevista fazendo diretamente a pergunta obrigatória sobre a ocorrência de violência no momento da prisão. Não obstante, observou-se também algumas audiências em que esta pergunta foi feita pelo secretário, e não pelo/a juiz/a.

Verificou-se que o procedimento das audiências podia alterar muito de acordo com o/a juiz/a que a presidia. Na inexistência de um procedimento especificado em lei para as audiências de custódia, a discricionariedade se faz presente primeiramente nas perguntas que são ou não realizadas pelo/a juiz/a no momento da entrevista com a pessoa presa. Muito embora haja perguntas padronizadas, diversas delas são feitas apenas por uma parcela dos/as juizes/as, assim como também variava a maneira como a decisão era comunicada aos presentes.

Na entrevista, a pessoa presa era questionada sobre nome, documento de identidade, data de nascimento, estado civil e se possuía residência fixa – em caso positivo, questionava-se seu endereço. Em algumas salas de audiência,



FOTO: ALICE VERGUEIRO

FOTO: FREEPIK



havia questionamentos também sobre ocupação lícita, renda mensal, consumo de drogas, existência de filhos, se tinham alguma doença grave e também se tinham alguma tatuagem no corpo.

Após a entrevista inicial com a pessoa presa, incluindo também a oitiva de eventuais relatos de violência no momento da prisão, o/a juiz/a passava a explicar, ainda que de forma breve, a finalidade do ato. Esclarecia-se, em regra, que aquele não era o momento para se discutir se houve ou não a prática do crime e se a pessoa era ou não a responsável pelo delito, mas tão somente o momento para analisar a legalidade da prisão e a necessidade de decretação de medidas cautelares.

Outros/as juízes/as, no entanto, nada explicavam e passavam diretamente a palavra ao Ministério Público: foi possível verificar que, em um quarto dos casos, o/a juiz/a não se preocupou em garantir que a pessoa

custodiada compreendesse o que se passava na audiência de custódia e em 19% dos casos, não foi explicada sequer a finalidade da audiência ou por qual crime a pessoa estava sendo acusada.

Destaque-se que os/as juízes/as respeitavam o previsto no artigo 8º, VIII, da Resolução 213/2015, do CNJ, abstendo-se de formular perguntas com a finalidade de produzir provas para a investigação ou ação penal, relativas aos fatos objeto do auto de prisão em flagrante. Assim, nas audiências observadas, a pessoa custodiada não era, em regra, perguntada sobre autoria e materialidade do delito.

A forma de registro das audiências também variava de acordo com o/a juiz/a que a presidia. Alguns/umas determinavam o registro de toda a audiência em áudio/mídia, incluindo a decisão, além da assentada escrita. Outros/as interrompiam a gravação após a manifestação do Ministério Público e da Defesa, deixando o registro da decisão apenas por escrito. ■

6. Dados da Pesquisa

FOTO: ALICE VERGUEIRO



Como apontado inicialmente, os dados que serão apresentados foram produzidos por meio de três diferentes procedimentos e fontes de informação: **(i)** observação das audiências de custódia realizadas na CEAC-Benfica; **(ii)** acesso aos documentos que instruem o procedimento, a saber, os Registros de Ocorrência, Autos de Prisão em Flagrante e Folhas de Antecedentes Criminais das pessoas custodiadas; e **(iii)** diários de campo com informações qualitativas feitas pelos pesquisadores que observaram as audiências.

Os dados colhidos são referentes a 392 audiências observadas entre setembro e dezembro de 2018.

Ressalte-se, no entanto, que, deste universo, somente em 100 casos obteve-se o acesso aos dados constantes dos Registros de Ocorrência, Autos de Prisão em Flagrante e Folhas de Antecedentes Criminais das pessoas custodiadas. Isto se deu porque as autoridades judiciais responsáveis pela CEAC-Benfica somente autorizaram o acesso e consulta aos referidos documentos a partir de dezembro de 2018, ou seja, no último mês de observação, o que consistiu em grande entrave para a plena realização da pesquisa.

Em outras palavras, ainda que os/as pesquisadores/as tenham tido acesso aos dados referentes às 392 audiências de custódia observadas in loco, que englobam toda a sua dinâmica (entrevista, relatos de violência, manifestações do Ministério Público e da Defesa e decisão judicial), o acesso à documentação, em grande parte delas, foi-lhes negado durante os meses de setembro, outubro e novembro de 2018.

Outras informações, referentes às decisões judiciais, também puderam ser acessadas pela equipe de pesquisa da FND/UFRJ, através de consulta aos termos de audiência disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do RJ.

**INFORMAÇÕES REFERENTES ÀS
DECISÕES JUDICIAIS PUDERAM
SER ACESSADAS ATRAVÉS
DE CONSULTA ON-LINE AOS
TERMOS DE AUDIÊNCIA**

6.1. PERFIL SOCIOECONÔMICO DAS PESSOAS CUSTODIADAS

O PERFIL das pessoas apresentadas nas audiências de custódia em Benfica reflete o perfil identificado nas unidades prisionais em todo Brasil²⁴: são, em sua maioria, pessoas negras, jovens (entre 18 e 35 anos), pobres (com baixa ou nenhuma renda), presas nas ruas²⁵.

A maioria das pessoas apresentadas em Benfica são homens. Em 361 audiências observadas, foram apresentados homens, e em 31, foram apresentadas mulheres, o que representa uma proporção de 92% para 8%, respectivamente.

Quanto à faixa etária das pessoas custodiadas, somente 97 casos registraram tal informação. Deste universo, mais da metade dos/das custodiados/as era jovem, com idade entre 18 e 29 anos, ao passo que aproximadamente 40% possuía idade entre 30 e 34 anos ou acima de 40 anos. Uma visão geral da estrutura etária das pessoas custodiadas pode ser observada na tabela 2.

Quanto ao estado civil, 72 questionários registraram a informação. Em cerca de 70% destes, as pessoas se declara-

85,5%

DAS DECISÕES
CONVERGEM COM
O PEDIDO DO MP

ram solteiras, em 28% casadas e em 3% divorciadas. Já em termos de residência, foram obtidos 391 respondentes, ou seja, a quase totalidade da amostra: 96% dos custodiados afirmaram ter residência fixa e 4% disseram se encontrar em situação de rua. Em menos de 1% dos casos não houve menção à residência.

Com relação ao vínculo de trabalho, foi possível obter a informação em 391 observações. 76% das pessoas custodiadas afirmaram não possuir vínculo formal de trabalho, mas declararam exercer atividades lícitas remuneradas (emprego informal), e 11% declararam possuir emprego formal. Aproximadamente 7% afirmaram estar desempregadas. As menores porcentagens referem-se àquelas que declararam ser estudantes ou aposentadas. Cerca de 4% das pessoas custodiadas não foram perguntadas, pelo/a juiz/a ou servidor/a, sobre a questão. Uma visão geral da relação de trabalho pode ser vista no gráfico 1.

No tocante à renda das pessoas custodiadas, é necessário primeiramente ressaltar que a maioria delas (62%) não foi questionada na audiência, seja pelo/a juiz/a, seja pelo/a servidor/a, acerca de seus rendimentos. Destaque-se, conforme gráfico abaixo, que 21% das pessoas declararam ter renda variável (calculada de acordo com o dia de trabalho). Com as menores porcentagens estão as faixas de pessoas que afirmaram receber entre 1 e 2 salários mínimos (7%) e até 1 salário mínimo (5,7%). Duas pessoas não souberam responder à pergunta.

✕ [TABELA 2] ESTRUTURA ETÁRIA DAS PESSOAS CUSTODIADAS

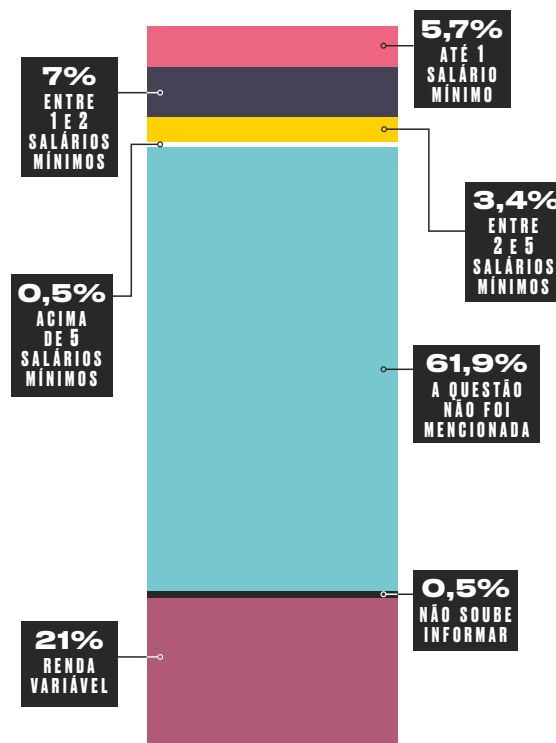
	QUANTIDADE	PERCENTUAL
ATÉ 29 ANOS	50	51,5%
ENTRE 30 E 34 ANOS	20	20,6%
ACIMA DE 40 ANOS	18	18,6%
ENTRE 35 E 39 ANOS	9	9,3%

No que diz respeito à informação sobre a raça/cor das pessoas custodiadas, foi possível a identificação em 77 dos 100 autos consultados. Neste universo, 74,0% foram identificadas como negras e 26,0% como brancas.

A raça/cor dos/das custodiados/as é um dado importante (ainda que o universo pesquisado não tenha sido muito amplo), consistindo em amostra da seletividade racial presente na atuação dos agentes de segurança pública e do sistema de justiça criminal no Brasil: ainda que pouco menos da metade da população total do Estado do RJ seja formada por pessoas negras (51,7%, de acordo com o IBGE), praticamente 2/3 dos custodiados, cujas audiências foram observadas, são desta raça/cor.

Indo além dos dados regionais do Rio de Janeiro, as informações referentes ao perfil de raça/cor dos/as custodiados/as, coletadas através do monitoramento nacional das audiências de custódia, confirma este padrão de seletividade racial:

✕ **[GRÁFICO 1] RENDA DAS PESSOAS CUSTODIADAS**



na amostra total de audiências observadas, 64,1% das pessoas apresentadas eram negras, 35,7% brancas, 0,15% amarelas e 0,05% indígenas.²⁹

A juventude e a vulnerabilidade socioeconômica das pessoas apresentadas em Benfica, em sua imensa maioria negras, evidenciam a seletividade do sistema penal brasileiro, estruturada no racismo e na criminalização da pobreza.

O perfil socioeconômico das pessoas que são apresentadas nas audiências de custódia, juntamente com outros dados sobre os crimes imputados a elas e sobre o local da prisão, expostos a seguir, nos itens 4.2 e 4.3, compõe um quadro caracterizado pelo desequilíbrio em relação aos sujeitos e aos locais que são alvos da política de segurança fluminense.

24. Para mais informações ver Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias: Atualização – dezembro de 2019. Disponível em: <https://bit.ly/3iDOitZ>.

25. Ressalta-se que a amostra observada para cada um destes dados foi diferente.

26. Conforme apontado no item 3, a dinâmica das audiências de custódia varia de acordo com o/a juiz/a que a preside, inclusive no tocante às perguntas que são ou não feitas na entrevista do/a custodiado/a.

27. O dado sobre raça/cor das pessoas custodiadas só pôde ser obtido a partir dos 100 casos em que se teve acesso à documentação, em dezembro de 2018. Importa destacar que, como estes dados foram levantados a partir de documentos que instruem os autos (Registros de Ocorrência e Autos de Prisão em Flagrante), e não das observações in loco das audiências, não se pode afirmar se tais informações foram obtidas a partir da autodeclaração das pessoas detidas ou da heteroidentificação por agentes do Estado.

28. Informações extraídas do último censo do IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística). Sistema IBGE de Recuperação Automática – Sidra, de 2010. Disponíveis em: <https://sidra.ibge.gov.br/tabela/317>

29. IDDD. O fim da liberdade: a urgência de recuperar o sentido e a eficácia das audiências de custódia. Relatório Nacional. São Paulo, 2019. Disponível em: <https://bit.ly/32CvdRW>

6.2. IMPUTAÇÃO/ INFRAÇÕES PENAIS

SEGUEM abaixo tabelas referente às imputações, ou seja, sobre as infrações penais pelas quais as pessoas custodiadas em Benfica foram presas em flagrante delito no período pesquisado. A amostra total foi de 337 observações³⁰, sendo que, para crimes sem concurso, registraram-se 284 imputações.³¹

Como se percebe, os crimes contra o patrimônio (furto, roubo, dano e receptação) representam aproximadamente 48% de toda a amostra de imputações (sem considerar os casos com concurso de crimes). Em seguida, os crimes relacionados à Lei de Drogas (Lei nº 11.343/2006) foram os mais frequentes, respondendo a aproximadamente 17% das imputações. Já para os crimes praticados em

30. Dos 392 casos, há informação sobre o crime imputado em 337.

31. Para oferecer um retrato mais fiel ao panorama quantitativo dos casos, as porcentagens de crimes com e sem concurso foram ambas calculadas com base na amostra total de casos: 337.

32. Optou-se por considerar apenas os crimes conhecidos: quando, no formulário, a alternativa “outros”, não discriminada, era assinalada em conjunto com um crime cuja tipificação era conhecida, considerou-se apenas este último, incluindo-se aquele caso no grupo de crimes sem concurso.

concurso, a amostra residual foi de 53 imputações, com combinações descritas na tabela 4.

No casos de concurso do crime de tráfico de entorpecentes e outros delitos, a porcentagem de imputações é de 13% do total de casos e 83% dos casos com concurso. Com relação aos crimes de tráfico em concurso com associação para o tráfico, a porcentagem é de 8,31% do total e 52,8% dos casos com concurso. Foi possível observar que, em muitos casos, esses delitos estavam relacionados ao contexto de prisões em flagrante realizadas em comunidades vulneráveis e de operações da polícia.

Destaque-se que foi comum, nas audiências observadas, a apresentação de pessoas presas em flagrante por furtos de alimentos, como chocolates, biscoitos, e, inclusive, de brinquedos. Também era recorrente a apresentação de pessoas presas por tráfico de entorpecentes em razão da apreensão de ín-

✕ [TABELA 3] IMPUTAÇÕES - CRIMES SEM CONCURSO³²

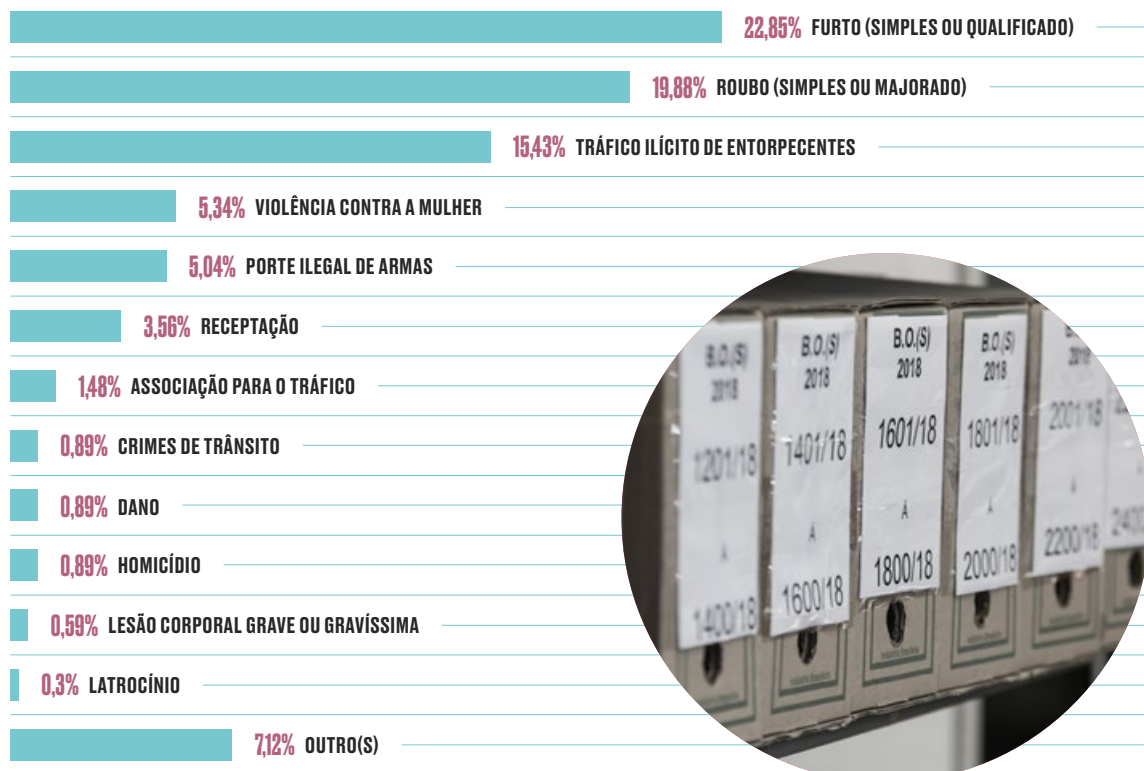


FOTO: ALICE VERGUEIRO

✕ [TABELA 3] IMPUTAÇÕES - CRIMES EM CONCURSO³³



33. Destas categorias de combinações de crimes foram selecionadas segundo os mesmos critérios metodológicos adotados pelo relatório nacional do IDDD, O fim da liberdade:

(i) para garantir a representatividade de todos os crimes, e como os casos sem concurso de crimes representam a maior parte da pesquisa, optou-se por considerar, na estatística, apenas as combinações cuja frequência fosse maior ou igual à do crime menos frequente, isoladamente considerado. Na pesquisa nacional, este crime era o latrocínio, com frequência de seis casos;

(ii) para facilitar a análise quantitativa dos casos, optou-se, nos casos com três ou mais crimes em concurso, por manter na combinação apenas os dois crimes mais graves – exceto na combinação de tráfico de entorpecentes, associação para o tráfico e porte ilegal de armas, que era bastante frequente;

34. 212 casos, de 313 (67,8%). Esclarece-se que, para o cálculo deste número, foram considerados apenas os crimes conhecidos, excluindo-se da amostra a categoria “Outros”, o que resultou num total de 313 casos. Dentre estes 313, foram computados como “crimes sem violência ou grave ameaça” os seguintes: associação para o tráfico, crimes de trânsito, dano, furto (simples e qualificado), porte ilegal de armas, receptação e tráfico de drogas. Nos casos com concurso, as combinações em que pelo menos um crime era com violência ou grave ameaça (i.e., homicídio, violência contra a mulher, lesão corporal grave ou gravíssima, latrocínio e roubo – simples e majorado) não foram incluídas no cálculo da porcentagem.

fimas quantidades de droga, e que, ainda assim, permaneciam presas por não serem primárias, ou porque, em razão de seu domicílio ou do local onde foram presas, foi presumido o seu vínculo com organização criminosa, em flagrante afronta às garantias constitucionais e convencionais e aos princípios basilares do Estado Democrático de Direito.

Ressalte-se ainda que 102 dos 337 casos com informação sobre o crime envolveram tráfico ou associação para o tráfico (considerando tanto casos com concurso quanto casos sem concurso), o que significa que 30% do total de prisões em flagrante foram por crimes relacionados à Lei de Drogas. Por outro lado, os crimes praticados mediante violência ou grave ameaça apresentam porcentagens baixas. Os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher – crimes referentes à Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), com e sem concurso – representam 6,2% do total. Por sua vez, os homicídios, latrocínios e as lesões corporais graves ou gravíssimas possuem uma representação ainda menor: menos de 4% do total.

Pode-se afirmar que tais dados refutam a crítica descabida e falaciosa de que a audiência de custódia é uma forma de proteção da sociedade face à prática de crimes graves e violentos. Como se verifica, praticamente 70% dos casos observados envolveram crimes sem violência ou grave ameaça³⁴, o que significa que, em mais de dois terços dos casos, o meio empregado na prática do crime não poderia ser utilizado como argumento para justificar, a posteriori, a decretação da prisão preventiva. Os dados apontam, ainda, a incidência frequente de prisões por delitos de reduzida potencialidade ofensiva, que, por sua natureza, reforçam claramente o perfil de vulnerabilidade socioeconômica em sua relação histórica com a raça/cor dos/as custodiados/as, apontado no item 4.1.

70%

**DOS CASOS OBSERVADOS
ENVOLVERAM CRIMES
SEM VIOLÊNCIA OU
GRAVE AMEAÇA**

6.3. DETENÇÃO DAS PESSOAS APRESENTADAS NAS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA

AS PRISÕES das pessoas custodiadas em Benfica foram, em sua grande maioria – cerca de 83% delas –, realizadas pela Polícia Militar.

Os principais argumentos apresentados como justificativa para a prisão em flagrante nas audiências observadas, excetuando-se aqueles apontados como “outros”, foram “denúncia identificada” e “atitude suspeita”, conforme pode ser verificado na tabela ao lado.

Os dados compõem um quadro que ajuda a entender o porquê de a maioria das prisões em flagrante possuir uma sobre-representação de pessoas envolvidas com crimes de reduzida ofensividade ou com o varejo de drogas.

Ressalte-se que, em cerca de 45% das prisões realizadas, não há testemunhas do flagrante além dos policiais responsáveis pela prisão. Este dado pode indicar problemas na produção de provas do fato criminoso e da autoria. Trata-se de problemática já apontada em pesquisa realizada pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, acerca das sentenças envolvendo crimes tipificados na Lei de Drogas (lei nº 11.343/2006), que são crimes sem vítima. De acordo com esta pesquisa, os policiais responsáveis pela prisão eram as únicas testemunhas em 62,3% dos casos.³⁵ Da mesma forma, a pesquisa nacional conduzida pelo IDDD, que também considera os dados aqui apresentados, revela que, em 55,6% dos mais de 2 mil casos observados, as únicas testemunhas das prisões em flagrante eram os próprios agentes policiais, índice este que sobe para 90% nos casos de tráfico.³⁷

Sobre a versão da pessoa presa acerca dos fatos constantes dos autos de prisão em flagrante, verificou-se, nos 94 casos em que foi possível acessar a documentação, que, em 43 deles não havia termo de interrogatório juntado; em 42 casos, o termo de interrogatório informa que

✕ [TABELA 5] JUSTIFICATIVAS PARA A PRISÃO EM FLAGRANTE³⁵

	QUANTIDADE	PERCENTUAL
OUTROS	36	32,4%
DENÚNCIA IDENTIFICADA	29	26,1%
ATITUDE SUSPEITA	23	20,7%
DENÚNCIA ANÔNIMA	16	14,4%
INVESTIGAÇÃO PRÉVIA	9	8,1%

35. Os percentuais somam mais de 100% devido à combinação de múltiplas respostas.

36. DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Relatório sobre sentenças judiciais por tráfico de drogas na cidade e região metropolitana do Rio de Janeiro. Disponível em: <https://bit.ly/3hGAATR>.

37. IDDD. O fim da liberdade: a urgência de recuperar o sentido e a eficácia das audiências de custódia. Relatório Nacional. São Paulo, 2019. Disponível em: <https://bit.ly/2ZPS1LQ>.

a pessoa presa teria preferido ficar em silêncio; e apenas 9 pessoas teriam dado a sua versão dos fatos.

Além disso, em somente 26 dos documentos analisados, havia informações sobre presença/ausência de advogado/a ou defensor/a público/a na delegacia; em 18 deles constava que não houve a presença de nenhum defensor; em 5 casos houve a participação de um/a defensor/a público/a; e em 3 casos, esteve presente um/a advogado/a.

Estes números são bastante alarmantes, sobretudo o que aponta que, em quase a metade dos casos, o termo de interrogatório – peça fundamental do auto de prisão em flagrante, consoante artigo 304 do Código de Processo Penal – não foi sequer juntado, o que deveria ter ensejado o reconhecimento da ilegalidade da prisão pela autoridade judicial e seu consequente relaxamento. O interrogatório, como momento de dar a palavra



38. Artigo 304, Código de Processo Penal: Apresentado o preso à autoridade competente, ouvirá esta o condutor e colherá, desde logo, sua assinatura, entregando a este cópia do termo e recibo de entrega do preso. Em seguida, procederá à oitiva das testemunhas que o acompanharem e ao interrogatório do acusado sobre a imputação que lhe é feita, colhendo, após cada oitiva suas respectivas assinaturas, lavrando, a autoridade, afinal, o auto.

ao imputado/a para que, querendo, dê sua versão dos fatos, é ato imprescindível ao exercício do direito de defesa, e o termo dele extraído é peça obrigatória na documentação da prisão em flagrante. Ainda que a pessoa custodiada reserve-se ao direito do silêncio – pois tampouco é obrigada a falar ou produzir prova contra si –, o termo, que atesta que a oportunidade lhe foi dada, precisa obrigatoriamente ser juntado ao Auto de Prisão em Flagrante. Assim, verifica-se, ao mesmo tempo, a ilegalidade do ato e a consequente arbitrariedade da conduta da Polícia, assim como da autoridade judicial na audiência de custódia, que se absteve de relaxar a prisão.

Por fim, a partir de uma análise conjunta dos dados referentes às prisões em flagrante, às espécies de imputação mais recorrentes, e ao perfil socioeconômico e racial dos custodiados/as em Benfica, pode-se afirmar que a política de segurança no Rio de Janeiro está centrada no policiamento ostensivo, em detrimento de um trabalho de investigação e

EM CERCA DE 45% DAS PRISÕES REALIZADAS, NÃO HÁ TESTEMUNHAS DO FLAGRANTE ALÉM DOS POLICIAIS RESPONSÁVEIS PELA PRISÃO

inteligência eficientes, tendo como foco delitos de baixo potencial ofensivo, cometidos por pessoas com perfil de alta vulnerabilidade. Pode-se ainda afirmar que está em curso no Rio de Janeiro uma espécie de hipervigilância de determinadas pessoas em seus locais de moradia, notadamente as comunidades vulneráveis, e em sua circulação pela cidade.

FOTO: BILL OXFORD



6.4. USO DE ALGEMAS

O USO de algemas pelos/as custodiados/as, durante as audiências de custódia, é outro aspecto que preocupa da perspectiva da garantia de direitos, da presunção de inocência e do respeito à dignidade do/a preso/a. Não obstante a legislação brasileira e a jurisprudência consolidada de nossos tribunais superiores sejam uníssonas no sentido de que o uso de algemas somente se justifica em situações excepcionais, na CEAC-Benfica é praxe a utilização dos grilhões: em 389 audiências observadas, os/as custodiados/as foram apresentados algemados.³⁹

Ressalte-se que, em 276 audiências observadas, não houve pedido de retirada das algemas, nem mesmo

pela Defesa. Por outro lado, em 112 casos, houve pedido para que fossem retiradas as algemas – percentuais podem ser observados no gráfico abaixo. Em 110 deles, os pedidos foram feitos somente pela Defesa, sendo que 67 realizados pela Defensoria Pública e 8 por Advogados/as. Nas 35 audiências restantes, não há informações disponíveis.

Ressalte-se que em apenas um caso, o/a juiz/a determinou a retirada de algemas⁴⁰, não obstante a Súmula Vinculante nº 11, do Supremo Tribunal Federal, estabeleça que o uso de algemas se justifica apenas “em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física

ALGEMAS FORAM UTILIZADAS DE FORMA CONSTRAINGEDORA E VIOLENTA EM DUAS MULHERES PRESAS EM FLAGRANTE PELO FURTO DE UMA CAIXA DE LEGUMES

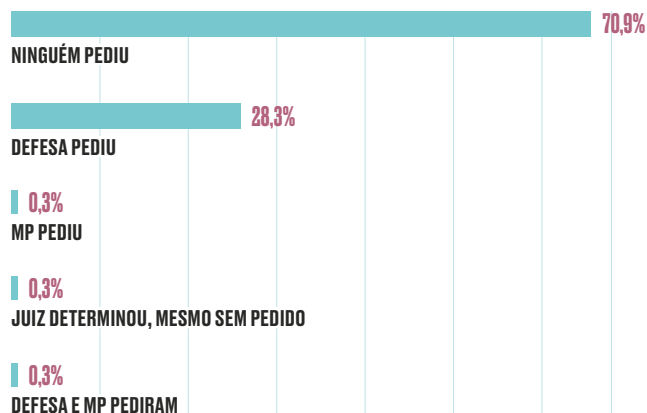
*própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros”, sob pena de “nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere.”*⁴¹

Destaque-se ainda que, nas audiências com apresentação de mais de uma pessoa, em geral nos casos de imputação de crimes praticados em concurso de pessoas, havia intensa dificuldade para a acomodação das pessoas nas pequenas salas, muitas vezes algemadas coletivamente e com os braços retorcidos, em situação ultrajante e ilegal. Ainda assim, não era deferido o pedido feito, em geral pela Defesa, de retirada das algemas.

Em relação ao registro em ata acerca do uso de algemas (constante das decisões consultadas no site do TJRJ), verificou-se que em somente 27% dos casos houve registro com justificativa concreta para a sua manutenção. Em 72% dos casos, houve justificativa genérica registrada em ata, com alegações padronizadas acerca da necessidade de manutenção dos grilhões por razões de segurança, determinadas pelo local da CEAC-Benfica (dentro de estabelecimento prisional e próximo a comunidades violentas), pelo espaço reduzido da sala de audiência, e pela presença de apenas um agente da SEAP na referida sala. Em menos de 1% dos casos não houve qualquer registro a respeito.

Duas situações específicas chamaram a atenção da equipe de observação: uma por demonstrar o flagrante desrespeito às normas e à Súmula

✕ [GRÁFICO 3] PEDIDO DE RETIRADA DE ALGEMAS



AMOSTRA FINAL: 389 OBSERVAÇÕES

Vinculante nº 11, do STF, e outra por explicitar a seletividade no cumprimento da garantia de estar sem algemas. No primeiro caso, as algemas foram utilizadas de forma constrangedora e violenta em duas mulheres presas em flagrante pelo furto de uma caixa de legumes. Elas foram apresentadas em juízo algemadas, com os braços entrelaçados, e uma delas estava visivelmente grávida. Já no segundo caso, a pessoa custodiada, de nível superior, ex-agente penitenciária, foi apresentada com ferimentos e sob a alegação de ter cometido o delito em surto, teve o pedido de retirada de algemas acatado.

40. A determinação de retirada de algemas foi feita pelo juiz, sem pedido formulado pelo Ministério Público ou pela Defesa.

41. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Súmula Vinculante nº 11: “Só é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado”. O artigo 8º, II, da Resolução nº 213/2015, do CNJ, no mesmo sentido, estabelece que “na audiência de custódia, a autoridade judicial entrevistará a pessoa presa em flagrante, devendo: II- assegurar que a pessoa presa não esteja algemada, salvo em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, devendo a excepcionalidade ser justificada por escrito.”.

6.5. ENFRENTAMENTO À TORTURA E ÀS DEMAIS VIOLAÇÕES À INTEGRIDADE FÍSICA E PSÍQUICA DA PESSOA PRESA

A) O QUESTIONAMENTO FEITO AO/A PRESO/A SOBRE VIOLÊNCIA POLICIAL

A pergunta que encerra a entrevista do/a preso/a na audiência de custódia, e que, a rigor, deve ser feita diretamente pelo/a juiz/a, diz respeito à ocorrência ou não de agressão no momento da prisão em flagrante. Trata-se de um momento importante, necessário a fazer cumprir uma das finalidades primordiais da audiência de custódia.

Observou-se, primeiramente, a ausência de adoção pelos/as juízes/as de um procedimento padronizado e detalhado de inquirição do/a custodiado/a a respeito do emprego de violência no momento da prisão. Não obstante, o Protocolo II, anexo à Resolução nº 213/2015 do CNJ, que regulamenta as audiências de custódia, oferece orientações precisas sobre o procedimento para denúncias de tortura e outras formas de tratamento cruel, desumano ou degradante, e conta ainda com uma série inteira dedicada aos “procedimentos para oitiva, registro e encaminhamento” dessas denúncias.

Este mesmo Protocolo destaca que o dever de observá-lo seja imputado à autoridade judicial e a todos os funcionários das centrais de custódia, *“com vistas a garantir condições adequadas para a oitiva e coleta idônea de depoimento das pessoas presas em flagrante delito na audiência de custódia, a adoção de procedimentos durante o depoimento que permitam*



a apuração de indícios de práticas de tortura e de providências cabíveis em caso de identificação de práticas de tortura”⁴². Embasando-se nos parâmetros da Convenção das Nações Unidas contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos e Degradantes (1984), na Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura (1985), e na Lei 9.455/1997, o Protocolo em referência dispõe acerca do rito a ser adotado pelo/a juiz/a na audiência de custódia, partindo do conceito de tortura para questões mais práticas, como orientações específicas para a tomada do depoimento da vítima. Há, inclusive, um questionário com perguntas sugeridas para auxiliar na identificação e registro da tortura. Entretanto, da observação das audiências, constatou-se que as normas estabelecidas pelo CNJ e os parâmetros estabelecidos internacionalmente não são integralmente seguidos pelos atores implicados na realização das audiências na CEAC-Benfica.

Destaque-se que, conforme será exposto de forma mais detalhada no item seguinte, em aproximadamente 61% dos casos em que a pessoa custodiada relatou ter sofrido algum tipo de violência no momento da abordagem policial, não foi dado qualquer encaminhamento por parte do Ministério Público ou da Defesa. O/A juiz/a, por outro lado, tomou alguma providência a respeito em 73% dos casos.

O BAIXO ENGAJAMENTO DOS ATORES PREOCUPA, TENDO EM VISTA SER FUNÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO O CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL

O baixo engajamento dos atores preocupa, tendo em vista ser função do Ministério Público o controle externo da atividade policial (art. 129, VII, da Constituição Federal de 1988). Por sua vez, é atribuição da Defesa prestar à pessoa custodiada assistência jurídica de qualidade, assegurando o respeito aos seus direitos e garantias fundamentais, especialmente quando em situação de vulnerabilidade ou abuso/violência por parte de agentes do Estado.

Em que pese o Protocolo II da Resolução 213/2015 do CNJ estabelecer que as algemas devem ser usadas apenas excepcionalmente nas audiências de custódia e elenque esta excepcionalidade como uma das condições adequadas para a oitiva da pessoa custodiada, observou-se, como dito alhures, que o uso de algemas na CEAC-Benfica é feito de forma sistemática, abusiva e ilegal, configurando-se como regra absoluta e não como exceção. Conforme apontado, em quase todas as audiências observadas, as pessoas foram conduzidas às salas de audiência algemadas e, em quase todos os casos, assim permaneceram durante todo o procedimento.⁴³ Trata-se de uma situação vexatória e de submissão da pessoa presa, que não facilita, antes inibe, os relatos das vítimas de violência.

Observou-se ainda que, na esmagadora maioria dos casos, as pessoas custodiadas não foram submetidas a exame de corpo de delito antes das audiências de custódia. Em geral, o exame era feito após a audiência. Inclusive, em algumas audiências, as pessoas custodiadas declararam expressamente que não tinham sido examinadas logo →

61%

DOS CASOS EM QUE A PESSOA CUSTODIADA RELATOU TER SOFRIDO ALGUM TIPO DE VIOLÊNCIA, NÃO FOI DADO QUALQUER ENCAMINHAMENTO POR PARTE DO MP

⁴². CNJ. Resolução 213/2015. Protocolo II, artigo 11, §1º.

⁴³. Em apenas dois casos as pessoas não foram apresentadas algemadas.



após a prisão e que, desde então, as marcas da violência haviam desaparecido.

Isso indica que eventual excesso de prazo para apresentação da pessoa presa em flagrante à CEAC (observado em setembro e parte do mês de outubro de 2018), somado à ausência da realização do exame de corpo de delito logo após a prisão, contribui para que os agentes de Estado envolvidos não sejam responsabilizados, uma vez que diminui-se a chance de que haja vestígios ou marcas a serem identificadas pelos peritos do instituto forense, após a realização da audiência de custódia.

Verificou-se que, uma vez perguntadas sobre a ocorrência de violência no momento da prisão em flagrante ou logo após, e sendo a resposta das pessoas custodiadas positiva, os/as juízes/as realizaram perguntas complementares na imensa parte dos casos (95,2%). Em geral, a autoridade judicial indagava sobre (i) o local da ocorrência do ato de violência, (ii) o método empregado, e (iii) se a vítima poderia identificar o agressor.

Não obstante, observou-se também que, diferentemente do estabelecido na Resolução nº 213/2015, a coleta das informações sobre a violência perpetrada contra o/a preso/a é realizada, via de regra, de maneira precária e descuidada. Em algumas oportunidades, os/as observadores/as perceberam desinteresse dos atores no relato de violência, inclusive com descrédito das denúncias da pessoa custodiada, principalmente nos casos em que não havia marcas físicas que pudessem ser percebidas pela mera e também precária observação visual.

Em algumas audiências, as pessoas em custódia relataram o emprego de

ameaças, abuso de autoridade e outros atos que poderiam configurar tortura psicológica. Contudo, os/as juízes/as da CEAC-Benfica consideravam como atos de violência apenas as lesões físicas, não obstante a Resolução 213/2015 do CNJ, Protocolo II, Item 1.II, seja clara no sentido de que a prática de tortura compreende “a aflição deliberada de dor ou sofrimentos físicos e mentais”, abrangência contemplada por tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário, como o Manual para a Investigação e Documentação Eficazes da Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes (Protocolo de Istambul).

Acrescente-se que, para além da problemática descrita acima, as três perguntas normalmente realizadas pelos/as magistrados/as não são suficientes para a apuração preliminar, nas audiências de custódia, dos crimes de tortura praticados desde a prisão em flagrante até o momento de apresentação da pessoa presa à autoridade judicial.

Os/As magistrados/as, em geral, não se aprofundavam na inquirição da pessoa presa acerca do relato de violência, ensejando a coleta de informações escassas e insuficientes para instruir procedimentos investigatórios que tenham chance de frutificar. Além de muitas perguntas terem sido feitas de forma superficial, pouco clara e imprecisa pelos/as juízes/as, observou-se que, em 6 audiências em que houve relato de violência, não se formulou qualquer pergunta complementar (cerca de 5% dos casos com relatos de violência).

Além disso, observou-se que as perguntas não permitiram, por exemplo, identificar com precisão episódios de violência praticados por agentes do Exército Brasileiro. Registre-se, por importante, que vigia, à época da pesquisa, o inconstitucional Decreto de Intervenção Federal, que transferiu o comando da segurança pública do Estado do Rio de Janeiro da autoridade civil estadual para uma autoridade militar federal, de forma

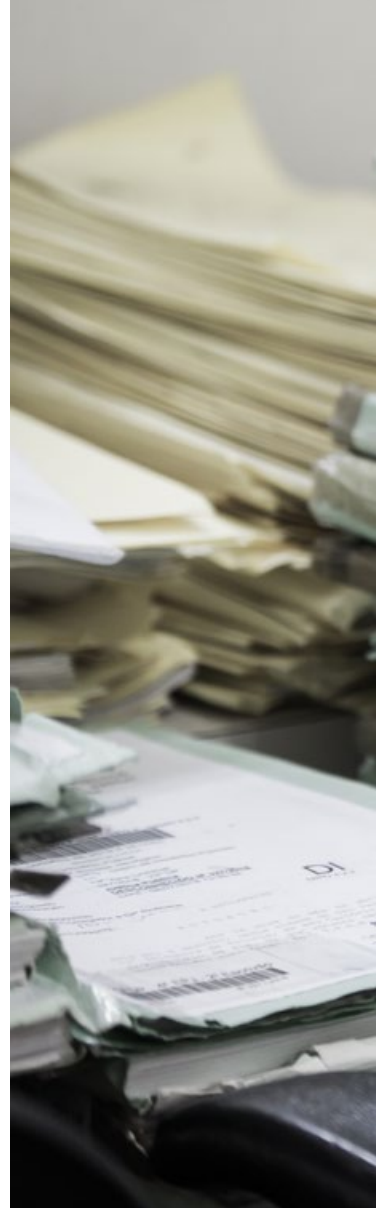


FOTO: ALICE VERGUEIRO

**OS/AS MAGISTRADOS/
AS, EM GERAL, NÃO
SE APROFUNDAVAM
NA INQUIRÇÃO DA
PESSOA PRESA**



concomitante à vigência de um Decreto de “Garantia da Lei e da Ordem (GLO)” que autorizava a atuação de agentes das Forças Armadas e da Força Nacional de Segurança na segurança pública do estado.

Assim, ainda que se tivesse notícia, pela mídia, de diversos conflitos envolvendo o Exército e moradores de favelas e periferias do Rio de Janeiro, foram poucas as audiências em que os observadores puderam identificar relatos de violência praticados por agentes das Forças Armadas. Em apenas três casos, as pessoas custodiadas apontaram que seus agressores eram agentes do Exército, sem que houvesse, posteriormente, um questionamento mais aprofundado por parte dos/as juízes/as.

Reitera-se, neste contexto, que durante as audiências observadas na CEAC-Benfica, em aproximadamente

84% dos casos não foram efetuados quaisquer registros fotográficos ou audiovisuais de eventuais marcas deixadas pela agressão, salvo o registro fotográfico feito por defensores/as públicos/as, através de seus celulares pessoais, em algumas audiências.

Em síntese, observou-se que o descumprimento das normas contidas no Protocolo II da Resolução nº 213/2015 por parte dos atores envolvidos na realização das audiências de custódia em Benfica, torna frágil – e, por diversas vezes, obstrui – a possibilidade efetiva de que as audiências de custódia cumpram uma de suas mais importantes funções, qual seja, prevenir e combater a ocorrência de tortura e outros tratamentos cruéis, desumanos e degradantes por parte de agentes estatais contra pessoas presas em flagrante, que, em regra, possuem acentuado e múltiplo perfil de vulnerabilidade. ➔



FOTO: HUMBERTO TOZZE



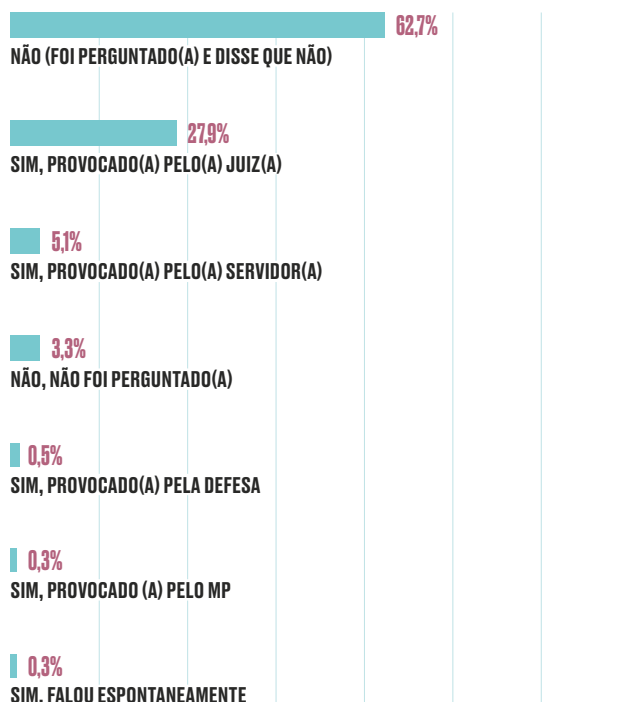
B) RELATOS DE VIOLÊNCIA E/OU MAUS-TRATOS

Quando perguntadas, na entrevista, sobre terem sofrido violência no momento da prisão, 62,7% das pessoas custodiadas responderam que não, e cerca de 34% responderam positivamente à indagação. Em 3,3% dos casos, o/a custodiado/a não foi perguntado/a a respeito e, em 0,3% deles, ainda que não tenha sido feita a pergunta, a pessoa custodiada falou espontaneamente. Ressalte-se que a pergunta sobre a ocorrência de agressão, a ser feita diretamente pela autoridade judicial, é obrigatória.

Em números absolutos, foram 133 casos em que houve resposta afirmativa da pessoa custodiada sobre violência sofrida durante ou após a prisão em flagrante, como se pode observar no gráfico ao lado.

Entre aqueles a quem são atribuídas a prática da violência, estão policiais civis e militares, agentes prisionais, seguranças privados, transeuntes e vítimas, com destaque para os policiais militares que aparecem em cerca de 70% dos relatos. Conforme já apontado,

X [GRÁFICO 4] RELATO DE VIOLÊNCIA PELO CUSTODIADO



AMOSTRA FINAL: 391 OBSERVAÇÕES

agentes das Forças Armadas foram apontados como agressores em apenas três casos.

Quanto aos locais de cometimento das agressões, o gráfico abaixo mostra que a imensa maioria dos custodiados sofreu a violência na rua: 78,5% ainda no local da abordagem, e outros 9,3% já a caminho da delegacia.

Com relação ao conteúdo dos relatos de violência feitos pelas pessoas custodiadas, foram testemunhados variados depoimentos: tapas e pontapés em todas as partes do corpo; tortura ao manter a pessoa nua durante horas; tortura com choques elétricos e “saco”; ferimentos com faca, bofetadas, coronhadas e outras formas de agressão que não deixam marcas físicas, como empurrões, puxões de

cabelo, ameaças e humilhações na frente de familiares e outras pessoas.

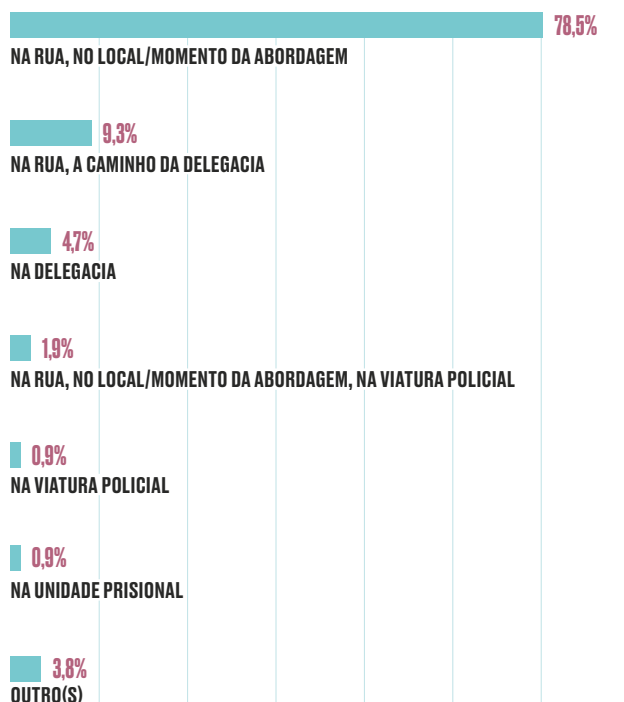
Observou-se que muitas das denúncias feitas pelas pessoas custodiadas – de que haviam sido vítimas de tapas, puxões de cabelo e empurrões, pequenas lesões, atos de humilhação pública e ameaças – foram desconsiderados por alguns/umas juízes/as como atos de violência, não sendo feito qualquer encaminhamento a respeito. A percepção dos/as pesquisadores/as é de que há certa aceitação ou tolerância nas audiências de custódia com relação ao emprego de violência no momento da prisão.

Em geral, nem a Defesa nem o Ministério Público se manifestavam diante dos relatos de violência policial, sendo que este, em regra, não participava da apuração, se mantendo inerte diante das situações de tortura, abuso de autoridade e violação da integridade física e psíquica relatadas pelas pessoas custodiadas. Apenas em dois casos, os/as promotores/as fizeram perguntas complementares relacionadas aos relatos de tortura e outras formas de violência.

Em relação aos encaminhamentos devidos em casos de relato de tortura e maus tratos, promotores/as e defensores/as deixavam geralmente a cargo do/a juiz/a realizá-los. O Ministério Público e a Defesa não deram qualquer encaminhamento em cerca de 60% dos casos em que houve relato de violência policial: de um total de 133 relatos de violência, o Ministério Público não pediu qualquer encaminhamento em 79 deles. De forma equivalente, a Defesa permaneceu passiva em 80 casos.

Ademais, nenhum/a promotor/a requereu à autoridade judicial o reconhecimento da nulidade da prisão em flagrante em razão da violência policial perpetrada. Destaca-se, nesse sentido, a audiência observada no dia 27 de outubro de 2018, na qual a promotora de justiça orientou o advogado do custodiado a tirar fotos das lesões em seu celular, afirmando que “o IML não é confiável”. ➔

✕ [GRÁFICO 5] LOCAL DAS AGRESSÕES



AMOSTRA FINAL: 107 OBSERVAÇÕES

→ Assim, observou-se, durante o período pesquisado, que a responsabilidade de identificar as ocorrências de tortura e maus tratos e determinar as medidas cabíveis repousava exclusivamente na figura do/a juiz/a. Era o/a juiz/a quem, após a realização das perguntas, estabelecia os encaminhamentos adequados.

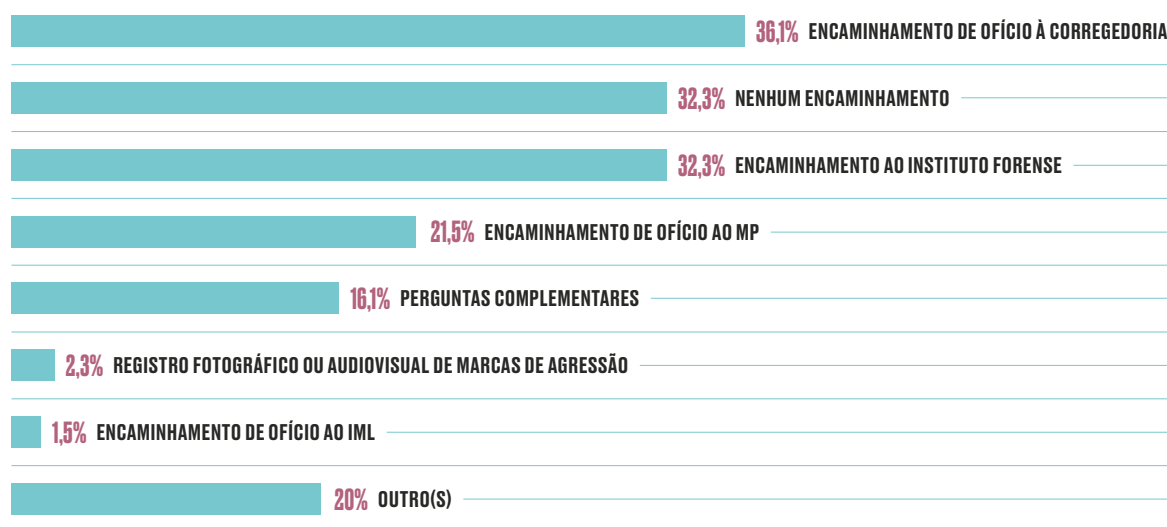
Conforme pode ser verificado no gráfico abaixo, os encaminhamentos mais comuns feitos pelos/as juizes/as, nas audiências observadas, foram a expedição de ofícios às Corregedorias e ao Ministério Público para apuração completa do relato (em 57,7% dos casos), e o direcionamento da pessoa custodiado ao Instituto Forense ou ao setor médico da própria unidade prisional (em 33,8% dos casos). Ressalte-se, ainda que, em 32,3% dos relatos de tortura ou maus tratos, o juiz não fez qualquer encaminhamento.

Cabe ressaltar que o papel do Ministério Público, nas audiências de custódia, abrange a fiscalização do cumprimento da lei para verificar a necessidade do uso de algemas e, em casos de relatos de violência e tortura

A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NAS AUDIÊNCIAS NA CEAC-BENFICA FOI INCOMPATÍVEL COM SUA FUNÇÃO CONSTITUCIONAL

policial, para fazer as devidas recomendações e requerer ao/à juiz/a os encaminhamentos aos órgãos responsáveis pela apuração dos fatos e punição dos responsáveis. Ainda que, na audiência de custódia, o Ministério Público não deva atuar como órgão acusador e sim como custos legis, a sua expertise no sentido de fazer os pedidos de encaminhamento aos órgãos responsáveis pela persecução criminal em situações que envolvam violações à integridade física e psíquica dos presos provisórios, é importante. Não obstante, o que se observou nas audiências na CEAC-Benfica foi uma atuação do Ministério Público, em geral, incompatível com sua função constitucional.

✕ [GRÁFICO 6] PROCEDIMENTOS ADOTADOS PELO(A) JUIZ(A) EM CASO DE RELATOS DE TORTURA E MAUS TRATOS⁴⁴



AMOSTRA FINAL: 130 OBSERVAÇÕES

Quando relatados casos de violência sofrida pelas pessoas custodiadas, o gráfico abaixo mostra que o Ministério Público solicitou: o encaminhamento de ofícios às corregedorias das polícias em cerca de 7% dos casos; o encaminhamento do custodiado ao Instituto Médico Legal em 20% deles; e, em menos de 2%, a abertura de inquérito policial. Nenhum encaminhamento foi requerido pelo Ministério Público em aproximadamente 61% dos casos.

Em relação à Defensoria Pública, em 20,2% dos casos, foi requerido o encaminhamento da pessoa custodiada ao IML para a realização de exames, e em cerca de 24,1% deles, solicitou-se a expedição de ofícios aos órgãos competentes. Em 3,9% dos relatos de violência, foi requerida a instauração de inquérito policial. Em seis situações, a Defensoria solicitou registros audiovisuais e fotográficos das lesões – em um dos casos a própria defensora fez a fotografia da lesão. Contudo, assim como em relação ao Ministério Público, na maior parte das vezes – pouco mais de 60% dos casos – não foram feitos encaminhamentos pela Defensoria Pública após os relatos de violência feitos pelas pessoas custodiadas na CEAC-Benfica. →

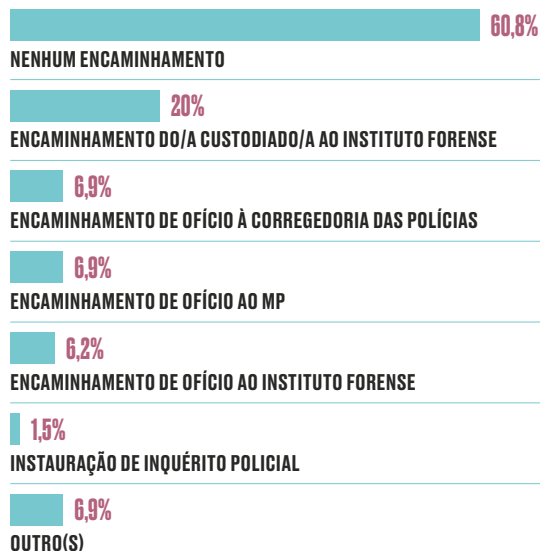


44. Os percentuais somam mais do que 100% devido à ocorrência simultânea de encaminhamentos.

45. Os percentuais somam mais do que 100% devido à ocorrência simultânea de encaminhamentos.

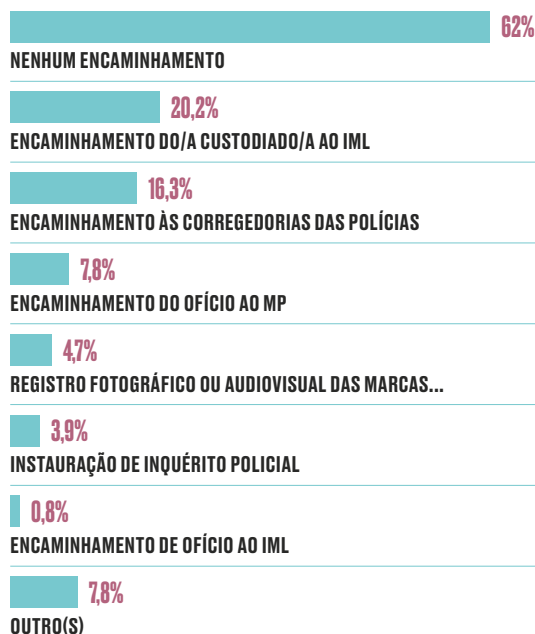
46. Os percentuais somam mais do que 100% devido à ocorrência simultânea de encaminhamentos.

✕ [GRÁFICO 7] ENCAMINHAMENTOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM CASO DE RELATOS DE TORTURA E MAUS TRATOS⁴⁵



AMOSTRA FINAL: 130 CASOS

✕ [GRÁFICO 8] ENCAMINHAMENTOS DA DEFENSORIA PÚBLICA EM CASO DE RELATOS DE TORTURA E MAUS TRATOS⁴⁶



AMOSTRA FINAL: 129 CASOS

→ Este cenário preocupa, tendo em vista que a Defensoria Pública do Rio de Janeiro está adstrita ao cumprimento da Resolução nº 932/2018, que disciplina o procedimento a ser adotado em casos de relatos de tortura e maus tratos⁴⁷. Ressalte-se que a referida resolução determina que todo e qualquer relato de vítimas de violência por parte de agentes do Estado, colhidos ou presenciados por defensores públicos, inclusive no âmbito de audiências de custódia, deverão ser encaminhados ao NUDEDH – Núcleo de Defesa dos Direitos Humanos da Defensoria Pública. Não obstante, sem prejuízo do encaminhamento ao NUDEDH, o defensor também deverá “adotar as medidas de proteção que se afigurem urgentes para a tutela da integridade pessoal da vítima, na forma do art. 6º, informando as providências adotadas”⁴⁸, inclusive “registro fotográfico e/ou audiovisual que evidencie eventual lesão à integridade pessoal”.⁴⁹

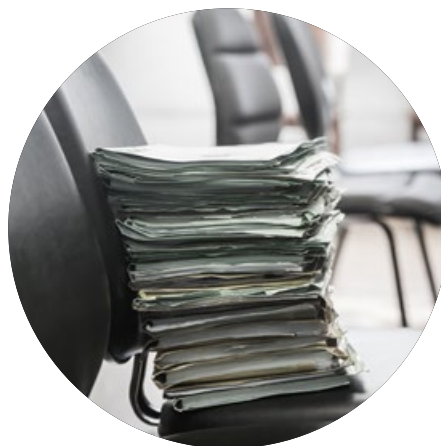
47. DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RJ. Resolução DPGE nº 932, de 26 de junho de 2018: disciplina “o recebimento, a documentação e o fluxo interno de comunicações relativas a casos de tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes, praticados por agente estatal ou outra pessoa no exercício de funções públicas, ou por sua instigação, ou com o seu consentimento ou aquiescência, bem como estabelece o protocolo de atuação dos órgãos da Defensoria Pública sobre o tema”.

XX. O Assim dispõe o artigo 6º da Resolução DPGE nº 932/2018: “Dentre as providências cabíveis a serem postuladas às autoridades, com vistas à garantia da integridade pessoal da vítima, sem prejuízo de outras reputadas necessárias para imediata cessação das práticas de tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes, recomendam-se as seguintes providências:

I – requerer ao juízo ou encaminhar diretamente a vítima, por ofício (ANEXO V), ao órgão de perícia oficial, a fim de se submeter a exame de corpo de delito, formulando os quesitos específicos com vistas à constatação de vestígios da alegada agressão sofrida, inclusive, se for o caso, quanto à violência psicológica;
II – solicitar a aplicação de medidas protetivas para garantia da integridade pessoal da vítima, de seus familiares e de eventuais testemunhas;
III – requerer ao juízo ou encaminhar diretamente a vítima, por ofício (ANEXO VI), para atendimento de saúde integral, visando reduzir os danos e o sofrimento físico e mental;
IV – postular a concessão de liberdade ou da liberação do adolescente internado provisoriamente, independentemente da existência dos requisitos que autorizem a manutenção da privação de liberdade, sempre que não for possível garantir a segurança e a integridade da vítima (Resolução CNJ n.º 213/2015, Protocolo II, item 6, IV);
V – postular o relaxamento da prisão ou da apreensão, quando eivada de ilegalidade em decorrência da obtenção de provas por meios inadmissíveis;
VI – requerer a exclusão da prova obtida, direta ou indiretamente, por meio de tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes;
VII – enviar cópias do depoimento e demais documentos, mídia, se houver, pertinentes para órgãos responsáveis pela apuração de responsabilidades, especialmente Ministério Público e Corregedoria e/ou Ouvidoria do órgão a que o agente responsável pela tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes esteja vinculado.

XX. Artigo 3º, §1º, Resolução DPGE nº 932/2018: “Todo e qualquer relato colhido deverá ser encaminhado ao NUDEDH, acompanhado da ata de audiência e do depoimento judicial da vítima e deverá conter:

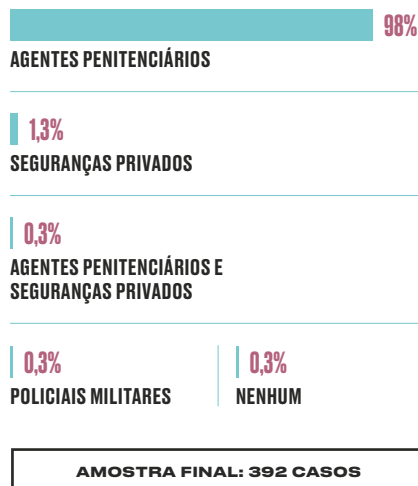
I - obrigatoriamente, os dados qualificativos e de contato com a vítima e/ou seus familiares;
II - se possível, registro fotográfico e/ou audiovisual que evidencie eventual lesão à integridade pessoal.
III - o consentimento expresso da vítima e de seu representante legal quanto à adoção de medidas judiciais, cíveis e/ou criminais, e/ou representação por falta funcional caso se trate de servidor público, e/ou aos respectivos conselhos profissionais, bastando, quando ao consentimento, aquele constante do próprio formulário a que se refere o caput.



C) PRESENÇA DE AGENTES DE SEGURANÇA NAS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA

Havia agentes de segurança na sala de audiência em 391 dos 392 casos observados. Em 96% dos casos, havia um agente e nos outros 4%, havia dois agentes. Em 98% das audiências tratava-se de agente penitenciário, uma vez que as dependências da Central de Custódia estão localizadas em unidade prisional, sendo, portanto, os agentes penitenciários os responsáveis pela circulação das pessoas custodiadas. Em menos de 2% dos casos, havia seguranças privados nas audiências, e em menos de 1%, havia policiais militares ou nenhum agente.

X [GRÁFICO 9] AGENTES DE SEGURANÇA PRESENTES NAS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA





A presença ostensiva de agentes de segurança nas salas de audiência é um ponto sensível com relação à apuração de violência policial nas prisões em flagrante. Não se pode desconsiderar que a figura da instituição policial, muitas vezes armada, pode causar temor ou receio às pessoas custodiadas, que, em sua grande maioria, já estão em situação de vulnerabilidade. Assim, possivelmente intimidadas com a presença dos agentes de segurança e receosas de sofrer algum tipo de retaliação, é possível que as pessoas que sofreram algum tipo de violência no momento da prisão em flagrante se abstenham de relatá-la à autoridade policial. De tal modo, a presença destes agentes durante as audiências deve ser considerada como possível indicativo de subnotificação dos relatos de violência policial.

Nesse cenário, o Protocolo II, item 2 (IV e V), da Resolução 213/2015 do CNJ determina que os agentes responsáveis pela audiência de custódia

98%
DOS CASOS
OBSERVADOS
HAVIA UM AGENTE
PENITENCIÁRIO
NA AUDIÊNCIA DE
CUSTÓDIA

devem ser “organizacionalmente separados e independentes dos agentes responsáveis pela prisão ou pela investigação dos crimes”, e que “o agente responsável pela custódia, prisão ou investigação do crime não deve estar presente durante a oitiva da pessoa custodiada”.

Assim, além de ser vedada a presença dos agentes responsáveis pela prisão no momento da audiência de custódia, é importante garantir a mesma vedação, na referida audiência, dos agentes responsáveis por sua custódia no estabelecimento prisional. **Além disto, seria importante para o enfrentamento à tortura e violência policial, que as pessoas presas fossem também perguntadas sobre a ocorrência de eventual violência praticada durante o período de custódia, prévia à audiência. Em geral, os/as juízes(as), nas audiências em Benfica, restringiam-se a perguntar se a pessoa presa sofreu agressão no momento da prisão em flagrante.**



6.6. MULHERES: FILHOS E PRISÃO DOMICILIAR

De acordo com o artigo 318 do Código de Processo Penal, com as alterações promovidas pela Lei nº 13.257/2016⁵⁰, o/a juiz/a pode substituir a prisão preventiva pela prisão domiciliar quando a mulher presa for: (i) gestante ou lactante; e (ii) mãe, com filhos de até 12 anos de idade incompletos.⁵¹

Ademais, desde a decisão proferida pela 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal no Habeas Corpus Coletivo nº 143.641/SP⁵², a questão da maternidade no cárcere pede uma análise ainda mais sensível. Com efeito, o STF, na referida decisão, reconheceu o direito subjetivo à prisão domiciliar, previsto no artigo 318 do CPP, de todas as presas gestantes, puérperas ou mães de crianças com até

66,7%

DAS MULHERES
APRESENTADAS
EM AUDIÊNCIA
ESTAVAM GRÁVIDAS
E/OU TINHAM
FILHOS MENORES
DE 12 ANOS

12 anos e/ou com alguma deficiência, excetuando-se os casos de crimes praticados mediante violência ou grave ameaça contra seus descendentes ou, ainda, nas chamadas situações excepcionais, devidamente fundamentadas pelo juízes que denegarem o benefício.

Nas audiências observadas, verificou-se que, de uma amostra de 31 mulheres, 1 mulher não foi apresentada pessoalmente em audiência. Portanto, considera-se como amostra o número de 30 mulheres. Destas 30, 25 foram perguntadas sobre maternidade (83,3% dos casos) e 5 não (16,7% dos casos).

Em relação a gravidez: das 25 mulheres que foram perguntadas sobre maternidade, 3 afirmaram estar grávidas (sendo que as 3 também tinham filhos menores de 12 anos), 19 responderam que não estavam grávidas (sendo que 12 destas 19 também tinham filhos menores de 12 anos) e, para os 3 mulheres casados, não há informação sobre a resposta da custodiada. Importante ressaltar que em 2 dos 3 casos em que as custodiadas eram gestantes, a gravidez era visível.

Em relação a filhos: das 25 mulheres que foram perguntadas sobre materni-

PARA 10 DE 20 MULHERES FOI DECRETADA A PRISÃO PREVENTIVA, SENDO QUE, EM 6 CASOS, O CRIME IMPUTADO SEQUER ENVOLVIA VIOLÊNCIA

dade, 4 disseram que não tinham filhos (nem estavam grávidas), 2 disseram ter filhos maiores de 12 anos apenas e 18 disseram ter filhos menores de 12 anos (das quais 3 também estavam grávidas). No último caso dos 25, não há informação sobre a resposta da custodiada. Para além dessas 25 mulheres que foram perguntadas sobre maternidade, outras 2 falaram espontaneamente que tinham filhos menores de 12 anos. Nenhuma destas estava grávida.

Portanto, de 30 mulheres apresentadas em audiência, 20 (66,7%) estavam grávidas e/ou tinham filhos menores de 12 anos, estando aptas ao direito à prisão domiciliar. Para tanto, a lei exige, contudo, a comprovação da condição de gestante ou de possuir filho menor de 12 anos incompletos.⁵³

Destaque-se, por sua vez, que para 10 destas 20 mulheres foi decretada a prisão preventiva, sendo que, em 6 casos, o crime imputado sequer envolvia violência: em 4, a acusação era de tráfico de drogas e em 2, de furto. Além destas 10 mulheres para quem foi decretada a prisão preventiva, a substituição por prisão domiciliar somente foi autorizada em 1 caso (acusação também de tráfico de drogas).

Para 9 mulheres, foi decretada a liberdade provisória com medidas cautelares (todas por crimes sem violência: 4 casos de furto, sendo 2 de furto simples e 2 de furto qualificado, 1 caso de receptação, 1 caso de dano, 1 caso de associação para o tráfico e 2 casos sem informação sobre qual a imputação). Nenhuma custodiada recebeu a liberdade sem cautelares. ➔

FOTO: DENIS OLIVEIRA

50. A Lei nº 13.257, de 08/03/2016, conhecida como Marco Legal de Atenção à Primeira Infância, traz luz à luz a imprescindibilidade da mãe para o crescimento e desenvolvimento pleno das crianças.

51. O artigo 318 do CPP ainda elenca outras possibilidades de decretação da prisão domiciliar, a saber: a condição de maior de 80 anos da pessoa presa; a situação de estar a pessoa custodiada extremamente debilitada por motivo de doença grave; ser a pessoa presa imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência; e ser o homem preso o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos.

52. STF. Habeas Corpus Coletivo 143.641/SP, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, j. 20/02/2018.

53. Artigo 318, Código de Processo Penal: "Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for:

(...)

III – imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência;

IV – gestante;

V – mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos.

Parágrafo único. Para a substituição, o juiz exigirá prova idônea dos requisitos estabelecidos neste artigo."

→ Em um caso (acusação por roubo), o/a juiz/a relaxou o flagrante por entendê-lo ilegal, mas decretou a prisão preventiva por outro crime em seguida, o que é muito grave. Como o resultado da audiência foi a prisão da custodiada, optou-se por incluir este caso na amostra de decretações de prisão preventiva. Ao fim, o dado assustador é que 50% das mulheres que tinham filhos menores de 12 anos e/ou estavam grávidas foram presas mesmo assim (10 de 20 mulheres).

Além disso, da análise dos dados em referência, verifica-se claramente o número ínfimo – quase inexistente – de autorizações judiciais de substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar às mulheres que se declararam gestantes e com filhos. Este índice tem, dentre uma de suas causas, a ausência da documentação comprobatória da gravidez e de possuir filhos menores de 12 anos, exigida pelo artigo 318 do Código de

Processo Penal, no momento da audiência de custódia. Ressalte-se, mais uma vez, que a CEAC-Benfica encontra-se localizada dentro de estabelecimento prisional, ao qual veda-se, em regra, o ingresso de familiares, e consequentemente, causa um entrave ao fornecimento dos documentos da pessoa custodiada às autoridades. Esta é uma informação importante, uma vez que, em razão deste óbice injustificável, está se descumprindo a legislação e a decisão do STF que garante à presa gestante ou mãe, o direito à prisão domiciliar.

50% DAS MULHERES QUE TINHAM FILHOS MENORES DE 12 ANOS E/OU ESTAVAM GRÁVIDAS FORAM PRESAS MESMO ASSIM

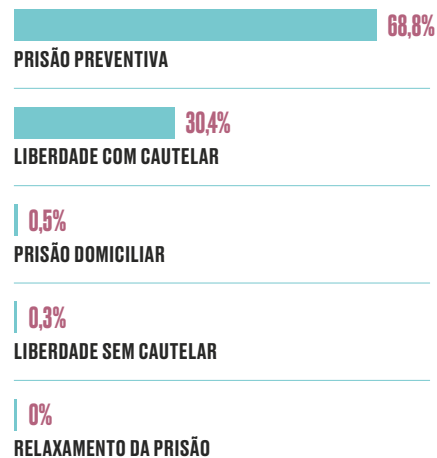




6.7. MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público, conforme já asseverado em outros pontos deste relatório, possui um papel essencial nas audiências de custódia. O artigo 127 da Constituição Federal de 1988 estabelece que compete ao Ministério Público a “defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”. Assim, para além de exercer o controle externo da atividade policial, os promotores de justiça, nas audiências de custódia, devem atuar como fiscais da lei, verificando a legalidade da prisão

× [GRÁFICO 10] MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO



AMOSTRA FINAL: 392 CASOS

em flagrante e a necessidade, adequação e proporcionalidade das medidas cautelares, tendo como parâmetros os princípios de presunção de inocência, e de excepcionalidade e subsidiariedade da prisão cautelar. A manifestação do Ministério Público, na audiência de custódia, é, assim, imprescindível à formação da convicção do/a juiz/a no momento da decisão.

No tocante ao controle de necessidade, adequação e proporcionalidade das medidas cautelares, pôde-se perceber uma postura clara e sistemática do Ministério Público no sentido de sempre requerê-las. Com efeito, observou-se que, em 68,8% das audiências observadas, o Ministério Público se manifestou pela decretação de prisão preventiva como pedido principal. Por sua vez, em 30,4% dos casos, o Ministério Público se pronunciou pela concessão de liberdade provisória mediante pedido de decretação de medidas cautelares alternativas à prisão.

Por outro lado, em apenas dois casos (0,5%) em que foram apresentadas mulheres com filhos menores de 12 anos, os promotores opinaram pela →



aplicação de prisão domiciliar. Em somente 0,3% dos casos, o parquet manifestou-se pela liberdade provisória irrestrita (desvinculada de medidas cautelares). Ressalte-se que em todas as audiências observadas, o Ministério Público não fez nenhum pedido de relaxamento da prisão.

Assim, os dados mostram que, em 99,7% das audiências observadas, o Ministério Público requereu à autoridade judicial que a pessoa custodiada permanecesse de alguma forma sob o controle do Estado, seja em prisão preventiva, seja sujeita ao cumprimento de uma ou mais medidas cautelares alternativas à prisão.

Diante destes dados, uma das principais indagações diz respeito às causas da ausência de manifestação do Ministério Público pelo relaxamento da prisão em flagrante nas audiências de custódia. A inexistência de pedidos neste sentido poderia indicar a ausência de situações em que o flagrante se deu de forma ilegal? Acredita-se que não: basta verificar que, em 34% dos casos, houve relato de tortura ou outras formas de

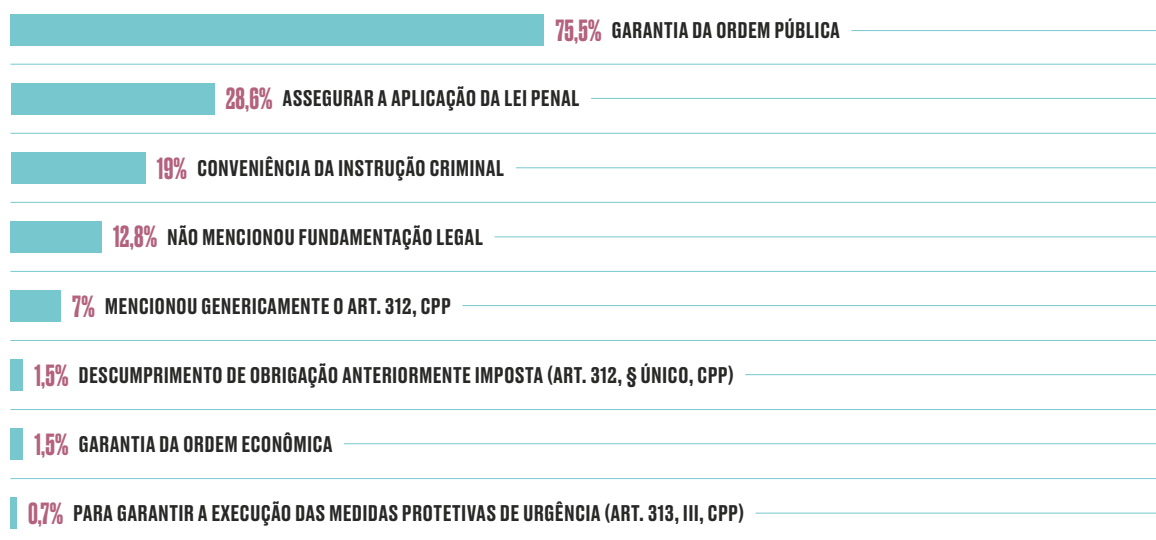
violação da integridade física e/ou psíquica das pessoas custodiadas, o que já é elemento suficiente para se questionar a passividade do Ministério Público em apontar eventuais ilegalidades. O dado revela provável tolerância do Ministério Público com práticas e procedimentos abusivos e ilegais – violência policial, ausência de interrogatório na lavratura do auto de prisão, dentre outros.

No tocante ao conteúdo das sustentações orais feitas pelo Ministério Público nas audiências de custódia, observou-se uma padronização na fundamentação, que, em geral, centrava-se na necessidade da prisão preventiva para garantia da ordem pública, justificada, por sua vez, na gravidade do delito imputado à pessoa custodiada. Com efeito, como se pode ver no gráfico abaixo, em aproximadamente 76% dos casos, a fundamentação legal para os pedidos de prisão preventiva feitos pelo Ministério Público foi a necessidade de “garantia da ordem pública”. Acrescente-se que a justificativa da “gravidade concreta do delito” aparece atrelada à prisão fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública em 53,7% dos casos.⁵⁴

54. Esclarece-se aqui que o termo “fundamentação” refere-se a critérios estabelecidos em lei para a decretação da prisão preventiva (artigo 312 do Código de Processo Penal), enquanto o termo “justificativa” designa critérios extralegais utilizados como complemento à fundamentação. Ou seja, toda justificativa deveria estar apoiada em uma fundamentação legal. Na pesquisa realizada, diferenciou-se os termos, de maneira a verificar os dois separadamente, e também suas combinações.

55. A soma das porcentagens supera 100% porque era possível marcar múltiplas alternativas no formulário.

✕ [GRÁFICO 11] FUNDAMENTAÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA PEDIDOS DE PRISÃO PREVENTIVA⁵⁵



AMOSTRA FINAL: 273 OBSERVAÇÕES

RAZÕES DE FORTE CONTEÚDO MORAL E DISCRIMINATÓRIO FORAM APRESENTADAS PELO MP PARA JUSTIFICAR O PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA

Sobre as justificativas mais frequentemente utilizadas pelo Ministério Público para os pedidos de prisão preventiva, verificou-se que 70,3% dos casos referiram-se à “gravidade concreta do delito”. Por sua vez, 34,3% das manifestações ministeriais referiram-se à necessidade da prisão em razão do “risco de reiteração delitiva”. Ressalte-se que, não obstante o ordenamento jurídico brasileiro admita a prisão cautelar com esta justificativa (artigo 282, inciso I, do Código de Processo Penal), a Corte Interamericana de Direitos Humanos é enfática no sentido de repeli-la, afirmando que o risco da prática de novos delitos não é um critério legítimo, compatível com o princípio de presunção de inocência.⁵⁶ Trata-se, no entendimento desta Corte, de finalidade de prevenção especial da pena (evitar a prática de novas infrações penais pelo condenado), inadequada à prisão processual.

Ainda sobre as justificativas utilizadas pelo Ministério Público para pedir a decretação da prisão cautelar, são dignas de nota: o fato de a pessoa possuir antecedentes criminais ou ser reincidente (31% dos casos); a “periculosidade do custodiado” (26,2% dos casos); a “grande quantidade de drogas apreendida” (23,2% dos casos); e a “gravidade abstrata do delito” (24% dos casos).

Ressalte-se que os critérios de justificação centrados na “periculosidade do custodiado” e na “gravidade abstrata do delito”, também não são aceitáveis pelo mesmo motivo apontado acima: não são legítimos à luz do princípio constitucional e convencional de presunção de inocência, uma vez que são critérios

56. A Corte Interamericana de Direitos Humanos reconhece como fundamentos válidos ou legítimos da prisão provisória, enquanto medida cautelar, apenas a necessidade de se assegurar o desenvolvimento regular das atividades persecutórias (garantir a instrução criminal) e a ação da justiça (em caso de risco de fuga do imputado). A Corte afasta expressamente as características pessoais do imputado e a gravidade do delito como critérios exclusivos de justificação da prisão preventiva. Esta Corte também afasta categoricamente o clamor público ou popular e o risco de reiteração delitiva como fundamentos válidos da prisão cautelar: Corte IDH. Casos Suárez Rosero vs. Equador; López Álvarez vs. Honduras; García Asto e Ramírez Rojas vs. Perú; Chaparro Álvarez e Lapo Íñiguez vs. Equador, e muitos outros, todos disponíveis em: <http://www.corteidh.or.cr/casos.cfm>.

discriminatórios, focados nas condições pessoais do agente e na espécie de delito, da mesma forma inaceitáveis pela Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Ainda outras razões diversas, algumas delas de forte conteúdo moral e discriminatório, foram apresentadas pelo Ministério Público para justificar o pedido de prisão preventiva: alcoolismo e uso de medicação controlada pela pessoa custodiada; local do delito dominado por tráfico ou facção criminosa; personalidade voltada para o crime; condição de estrangeiro; dentre outras.

Observou-se muitas vezes que o suposto vínculo com facções criminosas, a justificar a prisão preventiva para garantia da ordem pública, era definido exclusivamente a partir da localidade em que fora realizada a prisão em flagrante. Esta prática, discriminatória e ilegal, evidencia como moradores de favelas e periferias do Rio de Janeiro, em sua imensa maioria negros e pobres, são frequentemente rotulados como criminosos em razão do território em que vivem. →





6.8. MANIFESTAÇÃO DA DEFESA

A Defesa Técnica é essencial ao contraditório que deverá permear as audiências de custódia e também à garantia dos direitos individuais das pessoas custodiadas, como a liberdade e a integridade física e psíquica. Assim, após a manifestação do Ministério Público na audiência de custódia, deve-se oportunizar à Defesa a apresentação de razões, fazendo ao/à juiz/a os pedidos e encaminhamentos que entender cabíveis. Deste modo, assegura-se o exercício do direito à ampla defesa, que deverá ser garantido àqueles que sofrem a imputação da prática de crime, antes mesmo de serem processados criminalmente.

Anteriormente à manifestação da Defesa na audiência de custódia, esta já exerce o papel fundamental de esclarecer à pessoa custodiada os motivos de sua prisão, de orientá-la sobre a audiência, bem como de fazer perguntas relativas ao fato e à autoria, que serão importantes no curso do futuro processo criminal, inclusive de eventual prática de tortura e maus tratos por parte dos agentes da Polícia. Em Benfica, verificou-se que havia uma sala específica para a Defensoria Pública, onde eram realizadas entrevistas reservadas com as pessoas custodiadas antes das audiências. Da perspectiva do direito de defesa, trata-se de um ponto positivo.

Observou-se que não há, na CEAC-Benfica, uma significativa participação de advogados/as constituídos/as nas audiências de custódia: a grande maioria das pessoas presas é representada pela Defensoria Pública, o que evidencia o perfil socioeconômico dos selecionados pelo sistema de justiça criminal brasileiro.

Foi possível obter informações sobre quem realizou a Defesa em audiência de custódia em 253 observações. Nestas, em apenas 11,8% dos casos, a defesa técnica foi realizada por advogado/a constituído/a, e em 84,2% deles, foi feita por defensor/a público/a. Em 0,4% dos casos a Defesa esteve ausente.

Os/As pesquisadores/as puderam identificar posturas diferenciadas de defensores/as durante o período de

EM 366 FORMULÁRIOS, NÃO HÁ RESPOSTA SOBRE A QUESTÃO DA PRESENÇA DE DEFENSOR/ADVOGADO NA DELEGACIA

observação. De um lado, observou-se um perfil de defensores/as públicos/as que adotava uma postura combativa na audiência, questionando a necessidade das algemas⁵⁷, requerendo a sua retirada e o relaxamento da prisão em flagrante; que rebatiam as manifestações do Ministério Público pela necessidade da prisão preventiva e que protestavam pela inadequação e desproporcionalidade das medidas cautelares; e que faziam pedidos de encaminhamento em casos de emprego de violência policial declarada pela pessoa presa. De outro lado, foi possível observar outro perfil de defensores/as, que, ao contrário, adotava uma postura mais passiva e menos fundamentada em suas sustentações, fazendo, em geral, pedidos de liberdade provisória e os encaminhamentos devidos em casos de declaração de violência policial.

Considerando todas as audiências acompanhadas, não há resposta sobre a questão da presença de defensor/advogado na delegacia em 366 formulários. Dos 26 casos em que há essa informação, 18 respondem negativamente (defesa ausente na delegacia) e 8 responderam afirmativamente (defesa presente na delegacia) – o que reforça a importância de se garantir mais efetividade e respeito ao direito de defesa não apenas em audiência, mas desde o momento da formalização da prisão em flagrante.

⁵⁷. Neste contexto, inclusive, importante mencionar aqui: (i) o Habeas Corpus Coletivo impetrado pela Defensoria Pública do Rio de Janeiro, requerendo que as audiências de custódia aconteçam em regra com as pessoas custodiadas sem algemas; e (ii) a Reclamação 34.822, ajuizada pela Defensoria Pública do Rio de Janeiro perante o Supremo Tribunal Federal, denunciando o descumprimento da Súmula Vinculante n. 11.

Com relação à manifestação da defesa em audiência, três pontos merecem atenção: (i) algemas, (ii) relatos de violência policial e (iii) pedidos sobre o resultado da audiência.

Observou-se que poucos/as defensores/as – fossem defensores/as públicos/as ou advogados/as constituídos/as – pediram a retirada das algemas: este requerimento expresso foi feito em apenas em **28,5% dos casos**. Ainda que o número seja expressivamente maior do que os pedidos feitos pelo Ministério Público, preocupa que, em mais de 70% dos casos, a Defesa não tenha requerido que as algemas fossem retiradas.

Conforme apontado, uma das razões explicitadas nas decisões judiciais para a utilização de algemas durante a apresentação da pessoa presa, era a necessidade de se garantir a segurança na audiência de custódia. Não obstante, a manutenção dos grilhões justificada no fato de a pessoa custodiada oferecer risco à segurança dos presentes, fere o postulado constitucional e convencional de presunção de inocência, pois parte-se de uma presunção de periculosidade e culpa a respeito dos fatos imputados →





à pessoa que ostenta o status jurídico de inocente, e que sequer sofreu ainda uma acusação formal. Este é um aspecto que deveria ser considerado pela Defesa em todas as audiências, para que a retirada das algemas fosse, ao menos, pleiteada.

Em contrapartida, ressalte-se, como boa prática da Defesa, os pedidos de retirada de algemas nos quase 30% dos casos restantes, que deveria ser seguida por todos/as os/as defensores/as públicos/as e advogados/as constituídos/as, como salvaguarda dos direitos individuais da pessoa presa.

Quanto aos relatos de violência policial, já se mostrou que a postura da Defesa muitas vezes deixa a desejar no que concerne aos encaminhamentos dados diante de relatos de tortura e maus tratos. O compromisso internacional, assumido pelo Brasil, em todos os tratados internacionais dos quais é signatário, e que buscam o combate à tortura ou outras formas de tratamento cruel, desumano ou degradante, reforça a importância de a Defesa garantir que a pessoa agredida tenha seus direitos individuais respeitados. É inaceitável que em mais de 60% dos casos com relato de tortura e maus tratos, a Defesa não tenha tomado qualquer providência em nome da integridade da pessoa custodiada.

Com relação aos pedidos feitos pela Defesa acerca do resultado da audiência, o cenário é diferente. Se,

por um lado, em 62% dos casos os/as defensores/as não deram qualquer encaminhamento aos relatos de violência policial, de outra banda, 36,5% deles pediram o relaxamento da prisão em flagrante. Destes, aproximadamente 17% justificaram o pedido com base na violência sofrida pela pessoa custodiada no momento da abordagem policial.

Por sua vez, como se pode observar no gráfico abaixo, em 65% das audiências observadas, a Defesa pediu a liberdade provisória irrestrita (desvinculada de medidas cautelares) como pedido principal. Este número cai para 49,7% considerando pedidos de liberdade provisória vinculada a medidas cautelares em caráter principal e subsidiário, o que de certa forma nos parece positivo, pois indica que há uma predileção ao pedido de liberdade sem alguma forma de controle posterior do Estado sobre a pessoa custodiada.

Por outro lado, verificou-se que, dos pedidos de liberdade provisória

—
EM

62%

**DOS CASOS, OS/
AS DEFENSORES/
AS NÃO DERAM
QUALQUER
ENCAMINHAMENTO
AOS RELATOS
DE VIOLÊNCIA
POLICIAL**

× [GRÁFICO 12] MANIFESTAÇÃO DA DEFESA

LIBERDADE PROVISÓRIA IRRESTRITA 65,3%

LIBERDADE PROVISÓRIA COM CAUTELAR 49,7%

RELAXAMENTO DO FLAGRANTE 36,5%

DECRETAÇÃO DE PRISÃO DOMICILIAR 3,1%

DECRETAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA 0,8%

AMOSTRA FINAL: 392 CASOS

irrestrita, 71,6% referiam-se a crimes sem violência ou grave ameaça, índice que equivale a 55,9% nos pedidos de liberdade provisória com cautelar.

Há, ainda, um caso em que a Defesa pediu a prisão domiciliar em caráter principal, e outros 11 pedidos em caráter subsidiário a um pedido de liberdade provisória ou relaxamento da prisão flagrante. Surpreendentemente, verificou-se que a Defesa pediu a prisão preventiva em dois casos: um de roubo simples e o outro sem informação sobre a imputação. Muito embora não seja um número representativo, assusta que a Defesa tenha se manifestado pela prisão preventiva. Uma defesa de qualidade deve prezar não só pelo respeito ao devido processo legal, mas também pelo direito à liberdade da pessoa presa, inclusive quando se encontra numa situação de fragilidade, na audiência de custódia, onde não há sequer denúncia ainda, no contexto social brasileiro de elevado contingente de presos/as provisórios/as.



6.9. ATUAÇÃO DA AUTORIDADE JUDICIAL

Embora no sistema processual penal brasileiro, o/a magistrado/a não deva, em regra, atuar de ofício, este exerce um papel de evidente protagonismo como juiz garantidor na audiência de custódia, tendo como função a tutela dos direitos fundamentais das pessoas presas, desde o direito de liberdade – a partir da análise da necessidade, adequação e proporcionalidade das medidas cautelares – até o direito à integridade física e psíquica da pessoa presa.

A) EXPLICAÇÃO DO/A JUIZ/A AO/A CUSTODIADO/A SOBRE A AUDIÊNCIA

Apesar de a apresentação pura e simples do/a preso/a na audiência de custódia já representar uma garantia individual, é fundamental que outros direitos lhe sejam assegurados como, por exemplo, o direito à informação. Os pesquisadores observaram qual foi a explicação dada à pessoa presa pelo/a juiz/a a respeito da audiência de custódia. Ressalte-se que, em regra, a pessoa custodiada não tem conhecimento sobre a finalidade da audiência de custódia, e precisa ser comunicada de que ela não significa um julgamento. →

EM 19% DAS AUDIÊNCIAS, O JUIZ NÃO DEU QUALQUER EXPLICAÇÃO À PESSOA CUSTODIADA, SEJA SOBRE A FINALIDADE DA AUDIÊNCIA, SEJA SOBRE A IMPUTAÇÃO FEITA A ELA

→ Em 69% das audiências observadas, o/a magistrado/a explicou a finalidade da audiência. Já em 11% delas, verificou-se que houve explicação sobre a finalidade da audiência e também sobre qual era a imputação feita à pessoa presa.

Por outro lado, é preocupante que, em 19% das audiências assistidas, não tenha sido dada à pessoa custodiada explicação alguma por parte do/a juiz/a. Este dado aponta para o descumprimento da Resolução 213/2015 do CNJ que, em seu artigo 8º, estabelece que, “na audiência de custódia, a autoridade judicial entrevistará a pessoa presa em flagrante, devendo: I – esclarecer o que é a audiência de custódia, ressaltando as questões a serem analisadas pela autoridade judicial.” Para além do descumprimento da Resolução, o dado é também problemático pois mostra que a audiência de custódia não está possibilitando o acesso completo das pessoas à informação, o que pode comprometer o exercício da ampla defesa.

No que tange à informação dada ao/a custodiado/a sobre a decisão judicial em audiência de custódia, o gráfico abaixo mostra que, na maioria dos casos, o/a juiz/a informou à pessoa custodiada o resultado da audiência. Em 8,2% dos casos, comunicou a decisão e também citou os motivos. E, em 22,6% das audiências, apenas citou os motivos sem, no entanto, dizer expressamente qual foi sua decisão.

Por outro lado, em 2,3% dos casos, o/a juiz/a não disse nada à pessoa

custodiada (ou seja, não deu qualquer tipo de explicação). Em 0,5% das audiências, comunicou a decisão, mas disse que a Defesa explicaria; e, em 1,0% dos casos, apenas informou que a Defesa explicaria a decisão.

Embora o percentual de vezes em que não houve qualquer explicação sobre a decisão e suas implicações seja baixo, a mera existência de tais casos mostra a falta de preocupação com a compreensão da pessoa custodiada sobre eventuais obrigações que devam ser cumpridas. Novamente o acesso à informação é negado e o momento do contato pessoal dos atores do sistema de justiça com a pessoa custodiada é negligenciado.



FOTO: TINGEY



FOTO: ALICE VERGUEIRO

B) DECISÃO JUDICIAL

Preliminarmente, observou-se que, na CEAC-Benfica, a decisão judicial não era proferida, em regra, oralmente na audiência. Assim, para se ter acesso ao conteúdo da decisão, com sua respectiva fundamentação, foi necessário o acesso às assentadas das audiências, transcritas no site do Tribunal de Justiça⁵⁸.

Conforme exposto no item anterior, a maioria dos/as juízes/as apenas comunicava o resultado na audiência, o que nem sempre se dava através de linguagem acessível à pessoa custodiada. Alguns/umas, entretanto, expunham brevemente os motivos da decisão e alguns/umas poucos/as permitiam que

a pessoa custodiada fizesse questionamentos e tirasse dúvidas.

Observou-se que determinados/as juízes/as, no momento da comunicação da decisão, assumiam um tom paternal e benevolente e faziam discurso moral, por meio de sermões e repreensões às pessoas custodiadas. Especialmente quando a decisão judicial era de liberdade provisória com cautelares alternativas, era comum a expressão “vou deixar o(a) senhor(a) responder a ➔

⁵⁸. Por esse motivo, embora se tenha tido acesso à documentação de apenas 100 casos, o número de casos em que foi possível consultar a assentada da audiência – de onde era retirada a informação sobre a decisão do/a juiz/a – é maior.



esse processo em liberdade”, ou “estou te dando uma segunda chance”, ainda que se tratassem de situações concretas de clara necessidade de autorização da liberdade, de acordo com a lei. Neste ponto, observou-se ainda que tal postura era em geral assumida por juízes/as que interagiam com as pessoas custodiadas: olhavam para elas e explicavam suas decisões. **Por outro lado, registre-se que alguns/umas juízes/as sequer olhavam para o/a preso/a e mantinham seus computadores em uma altura que não permitia o contato visual, em clara ofensa à pessoalidade inerente à audiência de custódia, exigida pelo artigo 7.5 da Convenção Americana de Direitos Humanos.**

Uma questão que chamou a atenção dos/as pesquisadores/as foi a verificação de que a Secretaria da CEAC-Benfica e os/as juízes/as faziam uma espécie de “triagem” daquelas pessoas que, pela espécie de

delito, teriam a liberdade autorizada, e cujas audiências eram realizadas primeiramente.⁵⁹

Através da observação das audiências e da consulta às assentadas, foi possível a identificação de duas questões relevantes no tocante às decisões judiciais: (i) primeiramente, que há modelos-padrão opostos de decisão – decisão de liberdade provisória com cautelares, e decisão de prisão preventiva – muitas vezes sem a indicação de fundamentação concreta; e (ii) que, na quase totalidade dos casos observados, a decisão do/a juiz/a acompanhou a manifestação do Ministério Público, fosse pela liberdade provisória, fosse pela prisão preventiva. Tal conclusão é reforçada pelos números expostos a seguir.

Em 87,2% dos casos nos quais o Ministério Público se manifestou pela necessidade da prisão preventiva, o/a juiz/a a decretou. Com relação

59. Isto foi percebido claramente quando um/a dos/as pesquisadores/as, ao chegar bem mais cedo que de costume para a observação, testemunhou que um/a dos/as juízes/as, ao verificar a falta de energia elétrica na CEAC-Benfica, informou aos servidores da Secretaria que iriam realizar as audiências “apenas daqueles custodiados cujas liberdades seriam concedidas”.

60. As amostras das colunas diferem por considerarem os pedidos feitos em caráter principal e subsidiário pelas partes.

✕ [TABELA 6] COMPARAÇÃO ENTRE PEDIDOS (MP E DEFESA) E DECISÕES DO JUIZ(A)⁶⁰

	PEDIDO MP	PEDIDO DEFESA	DECISÃO DO JUIZ	
			VS. MP	VS. DEFESA
RELAXAMENTO DE PRISÃO	0	143	0	2
LIBERDADE SEM CAUTELAR	1	255	0	1
PRISÃO DOMICILIAR	2	12	1	2
LIBERDADE COM CAUTELAR	119	195	113	77
PRISÃO PREVENTIVA	273	3	238	3
TOTAL	395	608	352	85

aos pedidos de liberdade provisória vinculados a medidas cautelares, feitos pelo Ministério Público, o índice de convergência com a decisão judicial é ainda mais alto: 94,95%.

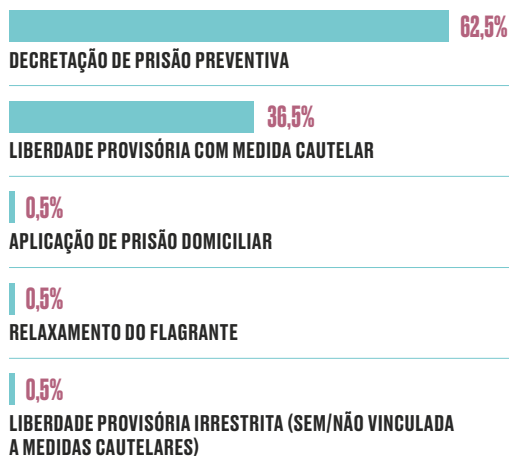
Por sua vez, quando a Defesa pediu o relaxamento da prisão em flagrante, o/a juiz/a a concedeu em apenas 1,4% dos casos. Com relação aos pedidos de liberdade provisória irrestrita feitos por defensores e advogados, o índice de concessões foi de 0,39%. Acrescente-se que, quando a Defesa pediu a liberdade provisória com medidas cautelares, o índice de concessões foi de 39,48% – ou seja, duas vezes menor do que quando o pedido partiu do Ministério Público.

Por fim, resta demonstrado, como se pode observar na tabela abaixo, que, em regra, o/a juiz/a seguiu a tendência de se alinhar muito mais com o Ministério Público do que com a Defesa nas audiências de custódia realizadas em Benfica.

Com relação ao resultado das audiências, observou-se uma alta porcentagem de decretação de prisões preventivas, em contrapartida às opções que os/as juizes/as possuem, à luz dos critérios de necessidade, adequação e proporcionalidade das medidas cautelares pessoais. Com

efeito, em 62,5% dos casos, o/a juiz/a decretou a prisão preventiva. Em 36,5%, foi autorizada a liberdade provisória com imposição de medida(s) cautelar(es) alternativas à prisão. Por sua vez, no tocante às decisões de relaxamento de prisão em flagrante, substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, e liberdade provisória desvinculada de cautelares, os índices foram baixíssimos, conforme mostra o gráfico abaixo:

✕ [GRÁFICO 14] DECISÃO DO JUIZ(A) NA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA



AMOSTRA FINAL: 389 CASOS

→ O que se percebe claramente, através da pesquisa, é que a decretação da prisão provisória – não obstante sua configuração legal como medida cautelar excepcional e subsidiária em relação às demais medidas previstas em lei – segue, na prática, como a primeira opção nas audiências de custódia.

O índice de decretação de prisão preventiva, inclusive, é consideravelmente alto se se leva em conta determinadas infrações penais imputadas aos custodiados/as. Homicídio, lesão corporal, receptação em concurso com porte de armas ou com roubo, tráfico de drogas em concurso com associação ao tráfico e/ou porte ilegal de armas são imputações que ensejaram prisão preventiva em 100% dos casos nos quais apareceram. Especificamente a combinação de tráfico de drogas com associação ao tráfico resultou em prisão preventiva em 96,4% das vezes. O crime de roubo,

87,2%

DOS CASOS
TIVERAM DECRE-
TAÇÃO DE PRI-
SÃO PREVENTIVA
APÓS MANIFES-
TAÇÃO DO MP

por sua vez, levou as pessoas custodiadas à prisão em 92,4% dos casos – isso sem considerar quando surgiu em concurso com outros crimes

Uma questão que se coloca, diante do altíssimo índice de prisões preventivas decretadas para os crimes de roubo, é o fato de, via de regra, essas prisões serem fundamentadas genericamente na necessidade de garantia da ordem pública, baseada na alegada violência ou grave ameaça da conduta. A grande questão que advém dessa lógica é a utilização de elementos inerentes ao próprio tipo penal para o aprisionamento cautelar, em verdadeiro julgamento antecipado, com violação sistemática da presunção de inocência e sem direito à produção de provas.

Em contrapartida, os crimes que, proporcionalmente, geraram os maiores índices de liberdade provisória foram: dano (100%), furto (76,7%), violência contra a mulher (72,2%), crimes de trânsito (66,7%) e receptação (58,3%).

Observa-se, por outro lado, o alto índice de concessão de liberdade provisória vinculada a cautelares, se comparado às baixíssimas porcentagens de liberdades provisórias sem cautelares e de relaxamentos de prisão. Vê-se, assim, que a liberdade plena raramente é autorizada nas audiências de custódia. Trata-se de sistemática invertida, que atua em desconformidade com o princípio de presunção de inocência, que determina que a pessoa responda, em regra, ao processo criminal em liberdade plena, ou seja, desvinculada de medidas cautelares invasivas à sua esfera de liberdade individual. **Em outras palavras, nas audiências**

**TRÁFICO DE DROGAS EM
CONCURSO COM ASSOCIAÇÃO
AO TRÁFICO E/OU PORTE
ILEGAL DE ARMAS ENSEJARAM
PRISÃO PREVENTIVA EM
100% DOS CASOS**





de custódia, a lógica é a de imposição de cautelares como regra e não como exceção, violando a sistemática do processo penal brasileiro, fundado nos princípios de presunção de inocência e de excepcionalidade das medidas cautelares, sobretudo da prisão provisória.

A aplicação indiscriminada das medidas cautelares é um fator preocupante porque sinaliza justamente que há uma resistência muito forte em desvincular a pessoa presa em flagrante de algum tipo de controle do Estado. Observou-se uma frequência na aplicação de mais de uma medida cautelar no mesmo caso; muitas vezes em blocos de até quatro cautelares. Em aproximadamente 95% dos casos em que o/a juiz/a condicionou a liberdade provisória ao cumprimento de alguma medida cautelar, foram impostas, ao menos, duas delas. Segundo o relatório *O Fim da Liberdade* do IDDD, a média de medidas cautelares aplicadas por pessoa, no panorama nacional, é de 2,9. No Rio de Janeiro, este número é de 2,5 – ainda bastante alto.

Além disso, algumas medidas cautelares foram decretadas com alta frequência. A “obrigação de comparecimento periódico em juízo” apareceu em primeiro lugar, tendo sido decretada em praticamente todos os casos (97,2%). Já a medida de “proibição de ausentar-se da comarca” apareceu em 92,3% das decisões consultadas. Em terceiro lugar, figurou a medida cautelar de “proibição de manter contato com pessoa determinada” autorizada em 14,8% dos casos.

Estes dados revelam que não só as medidas cautelares estão sendo usadas como forma de extensão do controle estatal e aplicadas em bloco, mas também que há um desrespeito à individualização dos casos e à necessidade e adequação das medidas. Pode-se dizer, assim, que, a contrassenso, as medidas cautelares têm servido mais como alternativa à liberdade do que à prisão, mediante uso excessivo, indiscriminado e banalizado pelas autoridades judiciais.

Observou-se que, em apenas uma decisão, dentre todas as audiências observadas, o/a juiz/a concedeu a liberdade provisória desvinculada do controle do Estado. Esta decisão, aliás, deu-se sob a justificativa de que a pessoa presa não possuía antecedentes criminais e possuía ocupação lícita e residência fixa. Não há informação sobre qual o delito neste caso, mas o/a juiz/a considerou-o sem gravidade. Não obstante, estas justificativas também aparecem nos casos em que o/a juiz/a decretou a liberdade provisória com cautelares, o que mostra que a opção →



pela decretação de cautelares pode ser arbitrária, ou seja, destituída de real necessidade no caso concreto.

A decisão de substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar somente se deu em dois casos:

em um deles, o custodiado estava visivelmente debilitado por motivo de doença grave, e, no outro caso, a prisão domiciliar foi autorizada para a mãe de uma criança menor de 12 anos.

Ao todo, foram decretadas 243 prisões provisórias. No que toca à fundamentação legal para determiná-las, dentre as hipóteses previstas no artigo 312 do Código de Processo Penal, as mais recorrentes foram, como se pode perceber no gráfico abaixo: “garantia da ordem pública” (99,2%); “assegurar a aplicação da lei penal” (86%); e “conveniência da instrução criminal” (69,1%).⁶¹

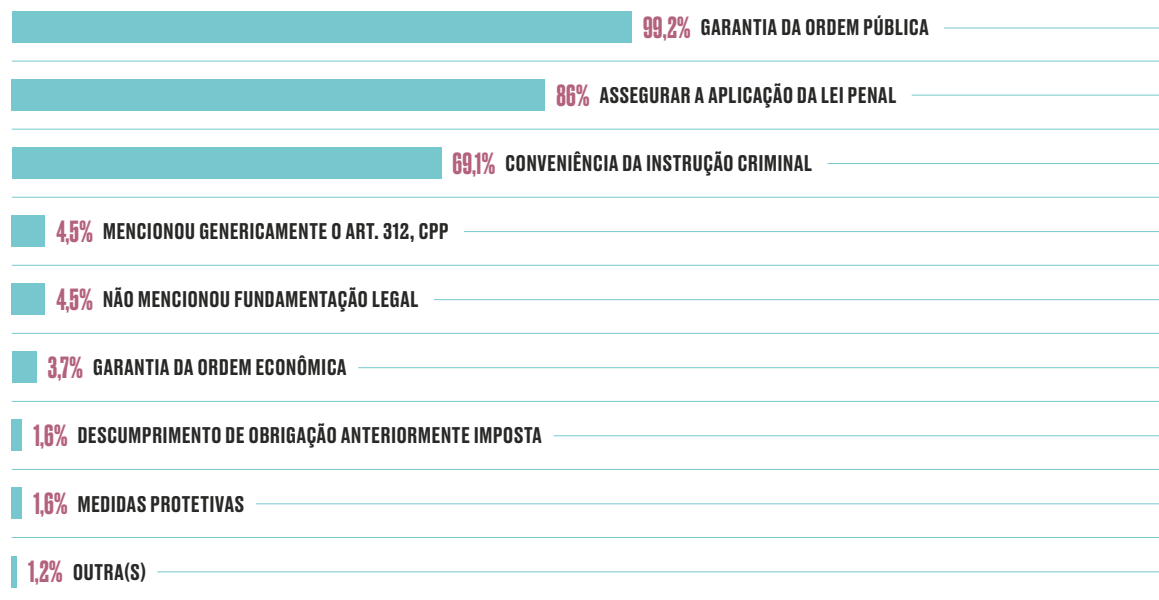
Já no tocante às justificativas para aplicação do artigo 312 do CPP, destacam-se o alegado “risco

61. A soma das porcentagens supera 100% porque, no formulário, era possível assinalar mais de uma alternativa para a pergunta sobre qual(is) a(s) fundamentação(ões) da decisão judicial.

de reiteração delitiva” (53,9%), a “reincidência” (30,7%) e o “clamor público ou social” (15,8%).

O uso reiterado da fundamentação da necessidade da prisão para “garantia da ordem pública” demonstra o caráter subjetivo de tais decisões, tendo em vista ser “ordem pública” um critério amplo, dando margem a interpretações subjetivas. Se articulada ainda com a justificativa do “risco de reiteração delitiva”, podemos considerar que, concretamente, na maioria dos casos, o/a juiz/a decidiu manter privadas de liberdade as pessoas custodiadas, mediante um controle de virtualidades, ou seja, do que poderia vir a acontecer. Trata-se de uma decisão baseada na finalidade de prevenção especial de crimes – ou seja, de evitar que a pessoa custodiada pratique novos delitos em liberdade – finalidade que, conforme assinalado alhures, não é aceita pela Corte Interamericana de Direitos Humanos como uma finalidade legítima da prisão preventiva à luz do princípio de presunção de inocência. ■

✕ [GRÁFICO 15] FUNDAMENTAÇÃO DO JUIZ(A) PARA A DECRETAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA



AMOSTRA FINAL: 243 OBSERVAÇÕES



FOTO: ALICE VERGUEIRO



7. **Considerações Finais**



O uso sistemático, abusivo e ilegal da prisão provisória – percebido nas audiências observadas – mostra claramente que, assim como em outras cidades pesquisadas⁶², o direito de liberdade, que deveria ser assegurado ao cidadão como regra, à luz do princípio constitucional e convencional de presunção da inocência, é garantido de forma excepcional e precária na Central de Audiência de Custódia de Benfica – RJ.

A privação de liberdade como principal resultado das audiências em Benfica – seja pela sua aplicação como regra, sem fundamentação legítima e/ou suficiente, seja pela desconsideração das ilegalidades e violências perpetradas durante a prisão em flagrante delito e que deveriam ensejar o seu relaxamento – nos permite concluir que a lógica punitivista permeia a atividade jurisdicional na audiência de custódia, desvirtuando suas funções.

Aquela que deveria ser encarada e aplicada como verdadeira “audiência de garantia” dos direitos da pessoa presa transforma-se num instrumento de punição, de ampliação do controle penal. Este desvirtuamento pode ser verificado não só pelas decisões que privilegiam o encarceramento, e que, em segundo lugar, optam pela liberdade provisória mediante a decretação de medidas cautelares “em bloco”, mas também pelas manifestações e inércias verificadas no comportamento e manifestação, em maior ou menor medida, de todos os atores envolvidos nas audiências de custódia.

Além disso, as observações realizadas nos permitem concluir que ainda há muito a se realizar e aprimorar no tocante à apuração dos casos de violência relatados pelas pessoas presas em flagrante delito apresentadas nas audiências de custódia. Neste ponto, a conclusão inevitável é que, mais uma vez, a audiência de custódia não tem cumprido sua missão. →

⁶². Destaca-se que nas seguintes cidades incluídas na pesquisa o número de decretação de prisão preventiva foi abaixo de 50%, o que pode representar, segundo Relatório Geral do IDDD, uma modificação da lógica punitivista que tende à excepcionalidade da medida: Feira de Santana (BA) – 29%; Brasília (DF) – 33%; Salvador (BA) – 36%; Belo Horizonte (MG) – 38%; Olinda (PE) – 45%; Recife (PE) – 49%.

→ Conforme apontado, não existe em Benfica um procedimento adequado, apto a permitir a devida apuração e responsabilização dos agentes estatais imputados da prática criminosa de maus-tratos e tortura contra as pessoas presas. No mesmo sentido, inexistente conformação do local e do ambiente em que os relatos de violência são colhidos: a realização das audiências dentro de unidade prisional, com a presença ostensiva de policiais nas salas de audiência, e o uso indiscriminado de algemas – sem justificativa concreta para a sua manutenção – mostram que a audiência de custódia não tem sido eficaz ao fim de prevenir e combater a tortura e a violência policial.

Os dados apresentados no decorrer do relatório são, por si só, contundentes para jogar uma pá de cal em algumas falácias que vem sendo propagadas socialmente – por vezes, absurdamente, por autoridades do Estado brasileiro – com o intuito de desqualificar e impedir a realização das audiências de custódia. Se, para defender propostas de ampliação do Estado penal, são mobilizados argumentos como o de que as audiências de custódia seriam responsáveis pelo agravamento dos problemas de segurança pública, na vulgar afirmação de que colocam em liberdade pessoas que deveriam permanecer presas, a análise dos dados apresentados demonstra, de forma cabal, que, ao revés, a prisão provisória vem sendo utilizada de forma muito mais ampla do que determi-

na o ordenamento jurídico pátrio. Além disto, os resultados da pesquisa apontam que as pessoas que vêm sendo mantidas preferencialmente presas a partir de decisões proferidas nas audiências de custódia não possuem um perfil de periculosidade, e sim de vulnerabilidade social racialmente determinada.

A partir do que foi exposto, entende-se que quatro inferências precisam ser veementemente afirmadas:

1

A audiência de custódia é um instrumento fundamental ao Estado Democrático de Direito

✗ Porquanto tem a dupla função de evitar prisões ilegais e desnecessárias e possibilitar a apuração da prática de tortura, abuso de autoridade e outras formas de violência praticadas no momento da prisão em flagrante;

2

A audiência de custódia é um mecanismo irrenunciável

✗ Porquanto é instrumento fundamental ao cumprimento de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil é signatário e deve obediência;

A PRIVAÇÃO DE LIBERDADE COMO PRINCIPAL RESULTADO DAS AUDIÊNCIAS EM BENFICA PERMITE CONCLUIR QUE A LÓGICA PUNITIVISTA PERMEIA A ATIVIDADE JURISDICIONAL NA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA

3

A implementação das audiências de custódia tem se dado de forma insatisfatória, e, muitas vezes, em desconformidade com a lei

✗ À medida em que a prisão provisória vem sendo aplicada como regra, e não como exceção, e que a apuração das imputações de violência policial no momento da prisão não tem sido eficazmente apuradas; e

4

A realização das audiências de custódia dentro de estabelecimento prisional

✗ Como vem acontecendo no Presídio José Frederico Marques, além de violar diversas normas em matéria de direitos humanos, consiste em grande entrave para que as audiências de custódia cumpram, em sua plenitude, suas finalidades declaradas, fazendo-se imperioso e urgente seu aprimoramento.

Em síntese, em tempos de ataques frontais à democracia, à ordem constitucional e aos direitos e garantias fundamentais, a **defesa da manutenção, ampliação e aprimoramento das audiências de custódia** é medida que se impõe a todas e todos comprometidos com um sistema de justiça criminal que, ao invés de promover o encarceramento massivo de pessoas vulneráveis, esteja orientado à **persecução de justiça e à tutela dos direitos humanos**. Para este fim, são apresentadas a seguir algumas recomendações que, longe de conformar um rol taxativo, prestam-se a contribuir para a superação dos problemas identificados nesta pesquisa. ■



FOTO: ALICE VERGUEIRO



8. Recomendações

ÀS INSTITUIÇÕES ENVOLVIDAS NAS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA⁶³



FOTOS: DANIELA FICHINO/JUSTIÇA GLOBAL / ALICE VERGUEIRO

63. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro; Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro; Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro; e Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Rio de Janeiro.



A TODAS AS INSTITUIÇÕES

(i) Promover capacitação e estabelecer mecanismos que garantam o efetivo e integral cumprimento da Resolução nº 213/2015 do Conselho Nacional de Justiça, em especial o seu Protocolo II, e da Lei 13.964/2019, no tocante ao procedimento das audiências de custódia;

(ii) Criar protocolos institucionais que estabeleçam todos os procedimentos que devem ser adotados pelas instituições nos casos de relatos de violência e tortura, baseando-se no supracitado Protocolo II da Resolução nº 213/2015 do CNJ, bem como em Tratados Internacionais dos quais o Brasil é signatário, e orientados a promover a efetiva responsabilização de agentes de Estado envolvidos nessas denúncias;

(iii) Promover capacitação e estabelecer mecanismos para que a atuação institucio-

nal esteja orientada a cessar o uso abusivo de algemas nas audiências de custódia, dentro das competências de cada uma das instituições;

(iv) Promover a apuração e a responsabilização das condutas de atores nas audiências de custódia que se mostrarem incompatíveis com sua missão constitucional, no âmbito dessas audiências;

(v) Promover procedimentos internos de formação em relações raciais do Brasil e combate ao racismo estrutural e seus desdobramentos institucionais;

(vi) Promover cursos periódicos de formação em Direitos Humanos para todos os juízes, promotores e defensores públicos envolvidos nas audiências de custódia, com quadro de professores com capacitação em Direito Internacional de Direitos Humanos.





AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

(i) Adotar todas as medidas necessárias para que as audiências de custódias deixem de ser realizadas dentro de estabelecimentos prisionais;

(ii) Criar ambiente propício ao relato de eventual violência praticada por agentes do Estado, com a garantia de retirada das algemas e o impedimento da presença ostensiva de policiais nas salas de audiência;

(iii) Estabelecer como protocolo a pergunta obrigatória a ser feita pelo juiz na entrevista do custodiado de forma clara, explícita e em linguagem acessível sobre a ocorrência de tortura/maus tratos praticados por agentes estatais responsáveis pela detenção e pela custódia da pessoa presa na CEAC;

(iv) Assegurar a efetiva aplicação dos dispositivos do Código de Processo Penal, que conferem conformidade constitucional à aplicação fundamentada da prisão preventiva como medida excepcional e subsidiária às demais medidas cautelares pessoais;

(v) Criar equipe multidisciplinar de apoio às audiências de custódia, que

contribua para o acesso da população atendida a políticas públicas;

(vi) Assegurar o cumprimento das normas contidas no Marco Legal da Primeira Infância (Lei n.º 13.257/16), substituindo a prisão preventiva pela domiciliar no caso de mulheres gestantes, lactantes e mães de filhos de até 12 anos incompletos, e homens, quando forem os únicos responsáveis pelos cuidados de filho de até 12 anos incompletos;

(vii) Assegurar o cumprimento integral da Resolução nº 213/2015 do Conselho Nacional de Justiça, destacando-se a necessidade de cumprimento do prazo de 24 horas, de acordo com o Código de Processo Penal, para a apresentação dos presos – mesmo em finais de semana e feriados;

(viii) Fortalecer e ampliar a realização das audiências de custódia, de modo a alcançar todas as comarcas do Estado do Rio de Janeiro, garantindo-se que toda pessoa presa em flagrante seja levada à presença de um juiz de direito no prazo máximo de 24 horas, de acordo com o Código de Processo Penal.



AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Atuar de forma efetiva ao combater e à prevenção da tortura e de outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, cumprindo a função constitucional de controle externo da atividade policial.



À DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Destinação de equipe para atendimento à pessoa custodiada, que possibilite o contato com familiares, de forma que seja permitido o acesso à documentação necessária a embasar pedidos de liberdade e de substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar;

AO CONGRESSO NACIONAL

(a) Rejeitar toda e qualquer proposta que descaracterize o instituto da audiência de custódia, destacando-se aquelas que propõem o aumento do prazo para apresentação do preso em flagrante à autoridade judicial e/ou possibilitem que as audiências sejam realizadas por meio de videoconferência ou outros meios que não garantam a presença física da pessoa presa perante o juiz;

(b) Rejeitar toda e qualquer proposta legislativa que tenha por objeto disposição que permita, nas audiências de custódia, a realização de acordos penais do tipo “plea bargain”;

(c) Aprovar lei no âmbito do Congresso Nacional que altere o artigo da Lei 11.343/2006, determinando de forma expressa que a decretação da prisão preventiva esteja atrelada ao cumprimento dos requisitos e fundamentos estabelecidos nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, no sentido de afastar a prática de prisões preventivas com base na gravidade abstrata de crime de tráfico de drogas.



AO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

(a) Estabelecer instrumentos de implementação da Resolução nº 213/2015, CNJ, de modo que garanta que as audiências de custódia possam, efetivamente, cumprir sua função de evitar o uso abusivo e ilegal da prisão provisória, bem como de prevenir e combater a prática de tortura, violência e maus-tratos por parte de policiais quando da prisão em flagrante;

(b) Estabelecer normativa que determine critérios e ritos para o processo de seleção de juízes destacados para realização das audiências de custódia, de modo a garantir que estes compreendam as razões de tal procedimento e possam, efetivamente, cumprir a função jurisdicional de garantia dos direitos fundamentais das pessoas presas;

(c) Editar ato normativo que proíba que as audiências de custódia sejam realizadas dentro de estabelecimentos ou complexos prisionais, de modo a se garantir o livre acesso aos familiares dos custodiados e que não haja quaisquer impedimentos ao direito à ampla defesa.



FOTOS: ALICE VERGUEIRO / PEDRO FRANCA/AGÊNCIA
SENADO / DANIELA FICHINO/JUSTIÇA GLOBAL



